



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2018

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **219**/2018

Data do Protocolo: 20/08/2018	Regime de tramitação: <u>ORDINÁRIO</u>	Prazo para apreciação: 20/01/2019
----------------------------------	--	--------------------------------------

Assunto:

Institui o Estatuto e o Plano Unificado de Carreira, Cargos e Vencimentos dos profissionais do quadro do magistério público municipal e dos funcionários da educação pública do Município de Araraquara e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

FLS.	02
PROCO.	325/18
C.M.	15

Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Projeto de Lei

Autoria: Prefeitura do Município de Araraquara

Assunto: Institui o Estatuto e o Plano Unificado de Carreira, Cargos e Vencimentos dos profissionais do quadro do magistério público municipal e dos funcionários da educação pública do Município de Araraquara e dá outras providências.

Regime de tramitação: ordinário

Data final para apreciação: 20 de janeiro de 2019

Protocolo: 9429, de 20 de agosto de 2018

Araraquara, 21 de agosto de 2018


Daniel Lemos de Oliveira Mattosinho
Assistente técnico legislativo
Matrícula 24236



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



OFÍCIO/SJC Nº 000254/2018

Em 20 de agosto de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 - Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos profissionais do quadro do magistério e funcionários da educação pública do Município de Araraquara.

Importante salientar que o projeto é fruto de debates que vem sendo desenvolvidos com os servidores municipais, mormente pela atuação do Comitê Municipal de Gestão Democrática.

Destaca-se ainda, a partir do projeto ora proposto, a elevação do piso salarial do funcionalismo público municipal para R\$1298,00, que se traduz em importante conquista para diversas categorias.

Além disso, por meio da presente proposta, novidades foram trazidas em relação antigo plano, como é o caso do incentivo à qualificação, da licença para tratar de interesses particulares, do incentivo para que os empregados de carreira venham a ocupar cargos de provimento em comissão, sem contar outros ajustes de ordem técnica-jurídica que se fizeram necessários, tendo em vista a obsolescência do antigo plano, em vigor há 13 anos.

Assim, considera-se devidamente justificada a proposta.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal -

19/19 20/08/2018 09:429 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -

PROJETO DE LEI Nº

00219/2018



FLS.	04
PROCC.	325/17
C.M.	B

Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos profissionais do quadro do magistério e funcionários da educação pública do Município de Araraquara.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto e o Plano Unificado de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal e dos Funcionários da Educação Pública Municipal regidos pelo regime jurídico adotado pelo Município de Araraquara.

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se:

I – Emprego público: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei;

II – Cargo em Comissão: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provido por livre nomeação;

III – Empregado Público: pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público e que mantenha vínculo direto, seja ele empregatício, estatutário ou jurídico- administrativo com o Poder Executivo Municipal, compreendendo-se no conceito o servidor efetivo e o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão;

IV – Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional, operacionalizada através de evolução funcional, nas modalidades de progressão ou promoção nas referências de vencimentos, nos termos da lei;

V – Estatuto: regulamento ou conjunto de regras de organização e funcionamento de uma coletividade, instituição, órgão, estabelecimento, empresa pública ou privada.

2



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



VI – Função de Confiança: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provido por meio de designação de empregado titular de cargo efetivo;

VII – Promoção: passagem do servidor de uma referência para outra superior, mediante habilitação para apresentação de títulos ou submissão a processo seletivo para avaliação de desempenho, trianualmente, na forma da Lei e do regulamento;

VIII – Progressão: passagem do servidor de uma referência para outra superior, por antiguidade, mediante habilitação, na forma da Lei e do regulamento;

IX – Remuneração: retribuição pecuniária devida ao empregado pelo exercício de emprego ou cargo público, composto pelo vencimento-base, acrescida das demais vantagens pessoais;

X – Grupo salarial: conjunto de empregos públicos vinculado a uma mesma referência de ingresso, na tabela de vencimento;

XI - Vencimento-base: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo.

CAPÍTULO I

DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 3º. Ficam criados os cargos e empregos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, as funções de confiança e as funções atividade, que passam a constituir o Quadro Geral de Pessoal do Magistério do Município de Araraquara e dos Funcionários da Educação Pública da Prefeitura do Município de Araraquara, indicados nos seguintes anexos que integram esta Lei:

I – Anexos I-A e I-B: Empregos Públicos de Provimento Efetivo e Habilitações necessárias;

II – Anexo II – Funções de Confiança;

III – Anexo III – Funções Atividade.



CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º. A Educação Pública Municipal do Município de Araraquara será organizada com base nos seguintes princípios e diretrizes:

- I - absoluta equidade de condições para o acesso e permanência na escola, sem qualquer forma de tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa e sem quaisquer preconceitos de classe, raça, etnia ou sexo;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade da educação pública municipal em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do magistério;
- VI - gestão democrática;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - vinculação ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando princípios éticos e sustentáveis.

Art. 5º. Atendendo mandamento constitucional, disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e disposições de sua Lei Orgânica, ao Município de Araraquara, em seu território, cumpre a organização, a manutenção e o desenvolvimento da educação pública municipal e nele atuar prioritariamente nos seguintes níveis e etapas e modalidades da educação básica:

- I - educação infantil, compreendendo creche e pré-escola, educação regular, educação especial e educação do campo;
- II - ensino fundamental, anos iniciais e anos finais do ensino regular, da educação especial, da educação de jovens e adultos e educação do campo.

Parágrafo único. Além de atuar nos níveis, etapas e modalidades de ensino da educação básica a que se referem os incisos I e II do *caput*, o Município atuará também na oferta de



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



educação complementar e integral a esses mesmos níveis, etapas e modalidades, na forma prevista na organização do sistema de ensino público municipal.

Art. 6º. A escola pública municipal é entendida como espaço educacional múltiplo, tendo assegurada sua unidade, nos termos do seu sistema de ensino, com base em plano de trabalho próprio e autônomo, de cuja elaboração participam professores, educadores, funcionários e comunidade escolar, de modo a garantir:

- I - educação de qualidade com ações que levem em consideração a diversidade das condições socioeconômicas dos educandos;
- II - atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, em classes comuns das escolas municipais, com acompanhamento de professores especializados em salas de recursos e ensino itinerante;
- III - ampliação do período de permanência dos alunos na escola através da oferta de programas de educação complementar e integral.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 7º. A Secretaria Municipal da Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação, definirá critérios e metodologias para estabelecer indicadores de qualidade e ponderações respectivas a serem empregados na avaliação do ensino público municipal.

§ 1º. Na avaliação do ensino público municipal deverão ser considerados, entre outros fatores que venham a ser definidos na forma prevista no *caput*, os seguintes:

- I - cumprimento integral do calendário escolar;
- II - índice de frequência de professores;
- III - dias letivos ministrados pelos professores titulares;
- IV - índice de frequência dos alunos;
- V - taxa de evasão escolar;
- VI - taxa média de aprovação no ensino fundamental;
- VII - idade dos alunos no ensino fundamental;
- VIII - índice de professores com especialização em Educação,



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



IX - índice de atendimento à população em idade escolar da responsabilidade do Município.

§ 2º. A avaliação do ensino público municipal a que se refere o *caput* far-se-á preferencialmente ao final de cada ano letivo.

CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO E DO DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO

Art. 8º. A lotação representa a força de trabalho, dimensionada em seus aspectos quantitativo e qualitativo, necessária ao regular e bom funcionamento da Secretaria Municipal da Educação, como órgão gestor, e das unidades escolares da rede de escolas públicas municipais responsáveis pela implementação das atividades dos profissionais do magistério público municipal nelas lotados.

Art. 9º. É atribuição da Secretaria Municipal da Educação:

- I - estabelecer, através de critérios de organização da rede de unidades educacionais e escolares;
- II - manter o Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal necessário ao funcionamento das unidades escolares que constituem a rede de escolas públicas municipais.

TÍTULO II

DO ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 10. O conjunto das normas específicas estabelecidas nesta Lei constitui o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público Municipal, cujos fundamentos são:

- I - direitos e deveres relacionados às atribuições e ao exercício das funções do magistério;
- II - atuação participativa;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



- III - valorização profissional;
- IV - plano de carreira;
- V - remuneração condigna;
- VI - desempenho condizente com uma educação de qualidade;
- VII - formação continuada e sistemática;
- VIII - liberdade de organização, manifestação e livre exercício de atividades corporativas, nos termos da legislação vigente;
- IX - perspectiva de evolução funcional relacionada à promoção por níveis de titulação acadêmica, progressão relacionada ao efetivo exercício, formação profissional continuada e resultados de avaliação positiva de desempenho;
- X - experiência docente decorrente de efetivo exercício na educação básica, como pré-requisito para o exercício de outras funções de profissional do magistério que não a da docência;
- XI - condições dignas de trabalho.

CAPÍTULO II DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 11. A valorização dos profissionais do magistério público municipal dar-se-á assegurando-se-lhes:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, com previsão de realização periódica;
- II - remuneração condigna de acordo com a complexidade de suas atribuições e a responsabilidade relacionada ao exercício profissional;
- III - irredutibilidade da remuneração;
- IV - desenvolvimento funcional baseado na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e no tempo de permanência no emprego e de efetivo exercício;
- V - incentivo à formação continuada, que contribua para um crescimento constante do seu domínio sobre a cultura letrada;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação como parte integrante da carga horária de trabalho;

VII - liberdade de escolha em relação à aplicação dos processos didáticos e das formas de ensino-aprendizagem, observadas as diretrizes inerentes ao sistema de ensino público municipal;

VIII - participação no processo de planejamento das atividades escolares;

IX - participação em reuniões, eventos, grupos de trabalho ou conselhos vinculados às unidades escolares e ao sistema de ensino público municipal;

X - participação em associações de classe, cooperativas e sindicatos relacionados à profissão;

XI - condições adequadas de trabalho, em termos de jornada, ambiente e meios.

CAPÍTULO III

DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Do Quadro, da Classificação e da Estrutura

Art. 12. O Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal corresponde ao conjunto de servidores públicos que exercem funções de magistério no sistema de ensino público municipal, observada a seguinte classificação:

- I - docentes;
- II - suporte pedagógico direto ao exercício da docência;
- III - funções atividades.

§ 1º. A categoria dos docentes é constituída pelo conjunto dos professores titulares de empregos públicos efetivos que, nas respectivas unidades escolares da rede de escolas públicas municipais, exercem função de docência ou de docência especial em salas de recursos.

§ 2º. A categoria de suporte pedagógico direto ao exercício da docência é constituída pelo conjunto de titulares em empregos públicos efetivos de:

- I - diretor de escola;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



II - assistente educacional pedagógico;

III - supervisor de ensino.

§ 3º. As funções-atividades compreendem o conjunto dos servidores que ocupam empregos públicos efetivos, com funções específicas em caráter temporário, exercidas nas respectivas unidades da rede de escolas públicas municipais ou em dependências da Secretaria Municipal da Educação, também reconhecidas como suporte pedagógico ao exercício da docência.

Art. 13. O Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal estrutura-se em 02 (duas) partes:

I - uma constituída pelos empregos públicos de provimento efetivo de:

- a) professor I;
- b) professor II;
- c) assistente educacional pedagógico;
- d) diretor de escola;
- e) supervisor de ensino.

II - outra constituída de funções-atividades.

§ 1º. Os empregos da parte permanente serão preenchidos, na medida da necessidade, por profissionais legalmente habilitados e aprovados em concurso público de provas e títulos e a eles refere-se o Anexo I-A desta Lei.

§ 2º. Os empregos de professor II referidos na alínea "b" do inciso I do caput atuam em atendimento de:

- I- educação infantil;
- II- ensino fundamental;
- III- educação complementar e integral;
- IV- educação especial;
- V- educação bilíngue (libras);
- VI- educação de jovens e adultos;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



VII- educação do campo.

Art. 14. Os empregos de provimento efetivo dos servidores do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal serão organizados considerando a escolaridade e a qualificação profissional exigidas na forma prevista nesta Lei, e seu provimento dar-se-á por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos.

§1º Para provimento dos empregos efetivos do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal, serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos legalmente estabelecidos, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito e da responsabilização de quem lhe der causa, inclusive em se tratando do preenchimento:

- I - de empregos efetivos que vierem a vagar;
- II - de empregos efetivos que venham a ser criados.

Seção II

Da Atuação

Art. 15. A atuação dos servidores do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal dar-se-á em conformidade com o definido no Edital do concurso público do qual resultou a efetivação individualizada, referindo-se a níveis e modalidades de ensino e habilitação profissional.

§ 1º. Aos integrantes da carreira de professor I compete planejar e ministrar aulas e desenvolver o trabalho pedagógico e outras atividades de ensino previstas no projeto político-pedagógico da unidade escolar respectiva, atuando:

- I - na educação infantil, em regência de classes;
- II - no ensino fundamental, em regência de classes dos anos iniciais, dos termos iniciais da educação de jovens e adultos e na educação do campo.

§ 2º. Aos integrantes da carreira de professor II compete planejar, ministrar aulas, desenvolver o trabalho pedagógico em disciplinas educacionais específicas e desenvolver outras atividades relacionadas à docência, definidas consoante às habilitações respectivas, atuando:

- I - na docência dos anos finais do ensino fundamental para turmas do sexto ao nono ano;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



II - na docência dos termos finais do ensino fundamental, da educação de jovens e adultos e na educação do campo;

III - na docência das disciplinas de artes visuais, dança, música, teatro, língua estrangeira e educação física para turmas da educação infantil e do primeiro ao nono ano do ensino fundamental;

IV - na docência nas unidades de educação complementar e integral;

V - no atendimento aos alunos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação da educação infantil e do ensino fundamental;

VI - no atendimento educacional especializado a alunos surdos, ensinando a língua portuguesa, desenvolvendo as competências gramaticais, linguísticas e textuais;

VII - na regência de turmas, exercendo sua licenciatura própria em disciplinas incluídas na estrutura curricular em atendimento a projetos pedagógicos diferenciados, definidos de acordo com a Resolução Anual do Processo de Atribuição e Remoção, para a educação infantil e para o ensino fundamental, suas etapas e modalidades.

§ 3º. A atuação dos integrantes das carreiras de diretor de escola, assistente educacional pedagógico e supervisor de ensino dar-se-á nas unidades da rede de escolas públicas municipais e em dependências da Secretaria Municipal da Educação, nos diversos níveis, etapas e modalidades de ensino da educação básica do sistema de ensino público municipal.

Art. 16. O profissional em atividade de suporte pedagógico do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal atuará conforme especificado a seguir:

I – Diretor de Escola Municipal: em Unidades Escolares de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental e do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos ou nos Centros de Educação;

II – Supervisor de Ensino: responsabilizar-se-á por um conjunto de Unidades Escolares de todos os níveis da educação básica sob responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino;

III – Assistente Educacional Pedagógico: em uma ou mais Unidades Escolares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e nas dependências da Secretaria Municipal da Educação.



Seção III

Da Habilitação

Art. 17. A habilitação requerida para a atuação é a de formação escolar em nível de ensino superior com graduação em curso de licenciatura, em universidade ou instituição de nível superior, de acordo com o Anexo I – A.

Parágrafo único. Para o provimento de emprego público de profissional do magistério público municipal, somente será admitida a formação escolar em cursos de instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação ou por Conselhos Estaduais de Educação.

Seção IV

Do Concurso Público

Art. 18. A investidura nos empregos do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos específicos para cada emprego, atendidos os seguintes requisitos básicos:

- I - nacionalidade brasileira e naturalizados;
- II - pleno gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - nível de escolaridade exigido para o exercício das atribuições relativas ao emprego.

§ 1º. O prazo de validade do concurso, os requisitos a serem atendidos pelos candidatos e as condições de sua realização serão estabelecidos em editais com ampla divulgação.

§ 2º. A aprovação em concurso público dá condição à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital respectivo, seguindo rigorosa ordem de classificação dos candidatos e após exame específico para admissão funcional.

§ 3º. Será determinada a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de ingresso no Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal sempre que houver a vacância no quadro permanente.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Art. 19. Sem prejuízos de ações afirmativas que decorram de Lei específica, as pessoas com deficiência serão reservadas vagas em percentual estabelecido na legislação vigente, atendidas as atribuições do emprego e desde que haja compatibilidade entre seu exercício e a deficiência.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput*, a promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência é direito assegurado em disposições da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 20. Os concursos públicos serão regidos por normas gerais e instruções especiais que constarão dos respectivos editais, competindo à Secretaria Municipal da Educação em relação a esses mesmos editais:

- I - indicar representante para diretamente acompanhar sua elaboração;
- II - indicar a bibliografia que deles será parte integrante, em conformidade com as diretrizes estabelecidas para a educação pública municipal.

Seção V

Da estabilidade

Art. 21. Será considerado estável o empregado público investido em emprego público de provimento efetivo em virtude de concurso público, após três anos de efetivo exercício no emprego, após a conclusão de estágio probatório.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade será avaliada por comissão específica para proceder à avaliação especial de desempenho, nos termos do art. 41, § 4º da Constituição Federal.

Seção VI

Do Regime Jurídico

Art. 21. O regime jurídico que regula as relações empregatícias dos empregados do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal é o do regime único dos servidores do Município de Araraquara.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal aqueles legalmente investidos em emprego público de provimento efetivo criado por lei e remunerados pelos cofres públicos municipais.

Seção VII

Dos Direitos e Deveres



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Art. 22. São direitos dos servidores do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal, além de outros previstos nesta Lei e em disposições pertinentes da legislação municipal:

- I - acesso ou disponibilidade em relação a:
 - a) informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos que contribuam para a qualidade da educação;
 - b) orientação pedagógica que auxilie e estimule a melhoria do desempenho profissional e a ampliação do conhecimento;
 - c) cursos de formação, atualização e especialização profissional;
 - d) ambiente de trabalho, condições, instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados ao desenvolvimento profissional de suas funções;
 - e) liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos, observadas as diretrizes pedagógicas/curriculares emanadas da Secretaria Municipal da Educação;
 - f) compatibilidade entre número em sala de aula e número total de alunos por docente, o projeto político-pedagógico da escola e os padrões mínimos de qualidade da educação básica, em conformidade com o estabelecido no Plano Municipal da Educação vigente.

- II - remuneração:
 - a) de acordo com a referência estabelecida nesta Lei;
 - b) por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente de sua referência de vencimentos no magistério público municipal;
 - c) ajuda de custo e manutenção quando convocado para participar de cursos ou encontros educacionais representando a Secretaria Municipal da Educação externos ao Município;
 - d) adicionais conforme estabelecido em disposições específicas de lei municipal.

- III - participação:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



- a) no processo de planejamento do projeto político-pedagógico da unidade escolar respectiva;
- b) em programas permanentes e regulares de formação continuada.

Art. 23. São deveres dos servidores do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal, consoante à relevância social de sua profissão, além dos previstos em outras normas e a ela inerentes:

I - atuação profissional orientada pelos princípios legalmente estabelecidos nas diretrizes e bases da educação nacional e na legislação municipal;

II - reconhecimento e respeito em relação às diferenças culturais, sociais e religiosas dos alunos e da comunidade educacional, valorizando os diferentes saberes e culturas, combatendo a exclusão e a discriminação;

III - desempenho coerente com a permanente busca da qualidade da educação;

IV - os elencados no Anexo I - A desta Lei, descrevendo e distinguindo especificidades em relação a competências/atribuições no tocante a servidores na condição de professores no exercício da docência e no apoio direto à docência, bem como no tocante a servidores no exercício de funções-atividades;

V- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade e trajado adequadamente de acordo com as especificidades de seu emprego, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza.

Seção VIII

Do Estágio Probatório

Art. 24. Estágio probatório é o período de 03 (três) anos, a partir do início de exercício no respectivo emprego efetivo, em que o servidor terá avaliado seu desempenho, do qual dependerá sua efetivação no magistério público municipal.

§ 1º. Caberá à Secretaria Municipal da Educação, através de seu setor competente, os procedimentos e as conclusões em relação à avaliação de desempenho do profissional em estágio probatório, dando cumprimento ao legalmente estabelecido.

§ 2º. O servidor em estágio probatório, uma vez aprovado na avaliação de desempenho, será declarado efetivo.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Art. 25. Enquanto em estágio probatório, o empregado do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal não poderá ser designado para ocupar emprego diverso daquele para o qual foi nomeado, exceto para atuação em função de confiança ou cargo em comissão na Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. O servidor do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal que vier a ser designado nos termos do *caput* não terá seu período de estágio probatório suspenso pelo prazo que perdurar a designação.

Seção IX

Da Jornada de Trabalho

Art. 26. A jornada de trabalho dos empregados do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal, observado o regime jurídico adotado pelo Município de Araraquara, deve ser estabelecida de modo a ser cumprida pelas unidades escolares da rede de escolas públicas municipais:

I - a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuída por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, referindo-se ao ensino fundamental regular, consoante as diretrizes da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, e complementação normativa que embasa o sistema de ensino público municipal;

II - a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuída por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, com atendimento de no mínimo 4 horas diárias, referindo-se a educação infantil – especificamente ao atendimento de crianças de 4 e 5 anos na pré-escola, consoante as diretrizes da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, e complementação normativa que embasa o sistema de ensino público municipal.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal da Educação, com observância do disposto no *caput* e em atendimento às políticas públicas relacionadas à qualidade da educação e consubstanciadas no sistema de ensino público municipal, estabelecer:

I - cumprimento do atendimento escolar por turnos;

II - cumprimento integral obrigatório da jornada de trabalho;

III - implementação paulatina de ampliação do tempo de permanência dos alunos na escola, sem que resultem aumento da jornada de trabalho do professor em sala de aula.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Art. 27. Para os profissionais do magistério público municipal que exercem a docência, a jornada de trabalho semanal será constituída de:

- I - horas aulas em atividades com alunos; e
- II - horas aulas de atividades pedagógicas individuais, na unidade escolar ou em local de livre escolha, e coletivas.

§ 1º. As horas aulas trabalhadas a título de atividades pedagógicas fazem parte integrante da jornada de trabalho do docente, somando-se às horas em atividades com alunos, sendo de 50 (cinquenta) minutos a hora aula de trabalho do docente.

§ 2º. A hora aula de trabalho docente do Professor I e Professor II que atua no Ensino Fundamental, do Professor II que atua na Educação Complementar e Integral, do Professor II que atua na Educação Especial, do Professor II Bilíngue-libras, do Professor II que atua na Educação Infantil é de 50 (cinquenta) minutos e deverá ser dedicada exclusivamente ao trabalho com os alunos para cumprimento dos componentes curriculares previstos no projeto político-pedagógico da Unidade Escolar.

§ 3º. A hora aula de trabalho docente de 50 (cinquenta) minutos será estendida aos Professores I da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, progressivamente, conforme regulamento, a contar a partir do próximo ano letivo, sendo efetivamente implementado no prazo de 03 (três) anos.

Art. 28. As horas de atividades pedagógicas serão cumpridas pelo docente na unidade escolar respectiva, em local de livre escolha ou em local definido pela Secretaria Municipal da Educação, sempre em horário compatível com o estabelecido em seu contrato de trabalho, devendo ser utilizadas:

- I - em atividade individual de planejamento, preparação de aulas, avaliação do trabalho dos alunos, em atendimento aos pais de alunos e em colaboração com a administração da unidade escolar;
- II - em atividades coletivas destinadas a planejamento, aperfeiçoamento profissional, formação continuada, reuniões pedagógicas ou administrativas junto à equipe escolar e ou comunidade escolar, em consonância com o projeto político-pedagógico da unidade escolar;
- III - em atividades atinentes às atribuições do emprego que ocupa, em local de sua livre escolha.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



§ 1º. Os dias e horários específicos de atividades pedagógicas nas unidades escolares públicas municipais serão definidos pela direção/equipe gestora em conjunto com o coletivo dos professores, em conformidade com diretrizes da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º. O planejamento, a organização, a coordenação e o cumprimento em relação às horas de atividades pedagógicas são de competência da direção/equipe gestora da unidade escolar, obedecidas normas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 29. As jornadas de trabalho para o exercício da docência no magistério público municipal, compatibilizadas com as etapas e modalidades de ensino da educação básica, são de:

I – Professor I atuando na Educação Infantil: 38 (trinta e oito) horas/aulas de trabalho docente semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas/aulas dedicadas à atividades com os alunos e 13 (treze) horas/aulas dedicadas à atividade pedagógica em horário complementar à atividade com os alunos, sendo 5 (cinco) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 2 (duas) coletivas e 3 (três) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 8 (oito) cumpridas em local de livre escolha do docente;

II – Professor I atuando nas classes do 1.º ao 5.º ano do Ensino Fundamental e nos termos iniciais da Educação de Jovens e Adultos: 33 (trinta e três) horas/aulas de trabalho docente semanais, sendo 22 (vinte e duas) horas/aulas dedicadas às atividades com os alunos e 11 (onze) horas dedicadas à atividade pedagógica em horário complementar à atividade com os alunos, sendo que 6 (seis) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) coletivas e 3 (três) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 5 (cinco) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente;

III – Professor II de Artes Visuais, Dança, Música, Teatro, Língua Estrangeira e Educação Física atuando na Educação Infantil: 40 (quarenta) horas/aulas de trabalho docente semanais, sendo 26 (vinte e seis) horas/aulas dedicadas às atividades com os alunos e 14 (catorze) horas/aulas dedicadas as atividades pedagógicas, sendo 7 (sete) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 2 (duas) coletivas e 5 (cinco) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 7 (sete) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente;

IV - Professor II de Artes Visuais, Dança, Música, Teatro, e Educação Física atuando na Educação Complementar e Integral: 40 (quarenta) horas/aulas de trabalho docente semanais,



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



sendo 26 (vinte e seis) horas/aulas dedicadas às atividades com os alunos e 14 (catorze) horas/aulas dedicadas as atividades pedagógicas, sendo 7 (sete) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 2 (duas) coletivas e 5 (cinco) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 7 (sete) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente;

V – Professor II atuando no Ensino Fundamental regular e nos termos finais da Educação de Jovens e Adultos (EJA):

a) 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo 18 (dezoito) horas/aulas de trabalho docente semanais dedicadas às atividades com os alunos e 9 (nove) horas/aulas dedicadas as atividades pedagógicas, sendo 4 (quatro) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) coletivas e 1 (uma) individual e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 5 (cinco) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente.

b) 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo 24 (vinte e quatro) horas/aulas de trabalho docente semanais dedicadas às atividades com os alunos e 12 (doze) horas/aulas dedicadas as atividades pedagógicas, sendo 6 (seis) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) coletivas e 3 (três) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 6 (seis) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente.

c) 40 (quarenta) horas semanais, sendo 26 (vinte e seis) horas/aulas de trabalho docente semanais dedicadas às atividades com os alunos e 14 (catorze) horas/aulas dedicadas as atividades pedagógicas, sendo 7 (sete) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) coletivas e 4 (quatro) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 7 (sete) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente.

VI - Professor II atuando no Programa de Educação Integral: 33 (trinta e três) horas semanais, sendo 22 (vinte e duas) horas/aulas de trabalho docente semanais dedicadas às atividades com os alunos e 11 (onze) horas/aulas dedicadas à atividade pedagógica em horário complementar à atividade com os alunos, sendo que 5 (cinco) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) coletivas e 2 (duas) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 6 (seis) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



VII – Professor II atuando no Programa de Educação Especial: no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, em sala de recursos e no ensino itinerante:

a) 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas/aulas de trabalho docente semanais dedicadas às atividades com os alunos e 10 (dez) horas/aulas dedicadas as atividades pedagógicas, sendo 5 (cinco) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) coletivas e 2 (duas) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 5 (cinco) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente.

b) 40 (quarenta) horas semanais, sendo 26 (vinte e seis) horas/aulas de trabalho docente semanais dedicadas às atividades com os alunos e 14 (catorze) horas/aulas dedicadas as atividades pedagógicas, sendo 7 (sete) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) coletivas e 4 (quatro) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 7 (sete) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente.

VIII – Professor II atuando na Educação Bilíngue/libras: 40 (quarenta) horas/aulas de trabalho docente semanais, sendo 26 (vinte e seis) horas dedicadas às atividades com os alunos e 14 (catorze) horas dedicadas as atividades pedagógicas, sendo 7 (sete) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) coletivas e 4 (quatro) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 7 (sete) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente.

§ 1º. O professor II, atuando nos anos finais do ensino fundamental e ou nos termos finais da educação de jovens e adultos, poderá optar formalmente, no ato de inscrição para o processo de atribuição de aulas e remoção, por entre as jornadas de trabalho descritas nas alíneas de “a” a “c”.

§ 2º. O professor II, atuando na educação especial do ensino fundamental e da educação infantil, em salas de recursos, no ensino itinerante e no Centro de Atendimento Educacional Especializado vinculado à Secretaria Municipal da Educação, poderá optar formalmente, no ato de inscrição para o processo de atribuição de aulas e remoção, por entre as duas jornadas de trabalho, descritas nas alíneas do inciso V.

§ 3º. O professor II que cumpre sua jornada de trabalho também na modalidade da educação de jovens e adultos ou na educação do campo poderá adequá-la para melhor atender, sem que essa adequação caracterize redução ou ampliação.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



§ 4º. O docente de que trata o inciso V deste artigo, que não completar a jornada mínima de trabalho da atribuição de aulas respectiva, será considerado excedente, devendo cumprir atividades em substituição e em número de horas equivalentes à diferença entre a sua jornada básica de trabalho e o número de aulas assumidas.

§ 5º. Todas as jornadas de trabalho dos docentes da rede municipal de ensino serão regulamentadas por ato administrativo próprio.

Art. 30. Será de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho para os profissionais do magistério do ensino público municipal que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, em efetivo exercício das atividades de:

- I - diretor de escola;
- II - supervisor de ensino;
- III - assistente educacional pedagógico.

Art. 31. Será de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal em exercício de funções-atividades, sendo-lhes garantido o valor da respectiva jornada de trabalho nos afastamentos legais.

Seção X

Do Acúmulo de Empregos

Art. 32. Será considerada lícita a acumulação de dois empregos de professor integrante do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal, havendo comprovada compatibilidade de horários entre os exercícios das funções que lhes são próprias e sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um deles.

§ 1º. Caberá ao professor que acumula empregos, conforme dispõe o *caput* deste artigo, preencher anualmente formulário próprio de Declaração de Acúmulo de Empregos que, além de assinada pelo declarante, deverá também conter carimbo e assinatura do superior hierárquico imediato de cada local de trabalho.

§ 2º. A Declaração de Acúmulo de Empregos é de responsabilidade do professor que acumula, devendo conter dados que correspondam à realidade, sujeitando-se o declarante a responsabilização legal, inclusive penal, no caso de configuração de falsidade ideológica.

§ 3º. O processo de acúmulo de emprego de professor será disciplinado de acordo com a legislação municipal vigente.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -

Seção XI

Das Faltas



Art. 33. Aos servidores do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal são exigidas assiduidade e pontualidade no comparecimento ao trabalho para o cumprimento das funções e atividades que exercem nas respectivas unidades escolares e ou em dependências da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 34. Será considerada ausência do servidor do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal o seu não comparecimento durante período diário, integral ou parcial, de presença obrigatória no respectivo local de trabalho, com a caracterização de:

I - falta-hora, o não comparecimento em período diário parcial, correspondendo à parte da carga horária do dia de trabalho em relação ao horário estabelecido;

II - falta-dia, o não comparecimento em período diário integral, correspondendo ao total da carga horária do dia de trabalho em relação ao horário estabelecido.

§ 1º. As faltas ao trabalho referidas nos incisos do caput deste artigo serão regulamentadas pela Secretaria Municipal da Educação, da seguinte forma:

I - falta abonada, sem prejuízo financeiro ou funcional, a ausência considerada justificável quando requerida;

II - falta justificada, sem prejuízo financeiro e considerada como efetivo exercício para fins funcionais, em sendo a ausência resultante de licença médica ou afastamento de direito nos termos da lei e na forma de:

- a) licença nojo;
- b) licença gala;
- c) licença gestante, adotante ou paternidade;
- d) licença amamentação;
- e) licença para tratamento de saúde;
- f) licença por acidente de trabalho;
- g) licença para doação de sangue;
- h) comparecimento relacionado a serviço militar;
- i) comparecimento em Juízo;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



j) prestação de serviço junto à justiça eleitoral, mediante convocação.

III - falta injustificada, com desconto da remuneração do dia e do descanso semanal remunerado da semana em que ocorrer a falta.

Art. 35. A ausência do servidor a que se refere o art. 34 será considerada como:

I - falta-dia para:

- a) o professor I;
- b) o professor II;
- c) o diretor de escola;
- d) o assistente educacional pedagógico;
- e) o supervisor de ensino.

II - falta-hora para o professor I e professor II.

§ 1º. Ao docente será consignada:

I - falta-hora, quando deixar de comparecer à parte da carga horária do dia de trabalho, nessa carga horária computadas as horas de atividade pedagógica individual ou coletiva;

II - falta-dia, de conformidade com a jornada de trabalho semanal e estabelecida pela soma das faltas-aula durante o mês.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal da Educação instaurar processo administrativo por infrações em relação à assiduidade e ou por abandono de emprego caracterizado na forma da lei.

Seção XII

Do Controle de Frequência

Art. 36. O controle de frequência do professor em função docente far-se-á prioritariamente na respectiva unidade escolar da lotação de cada ano letivo, para tanto designada unidade sede, na seguinte conformidade:

I - na unidade sede em relação:

- a) Professor I;
- b) Professor II, atuando:

1 - na educação infantil;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



- 2 - na educação especial;
 - 3 - na educação complementar e integral.
- c) ao Professor I e ao Professor II em situação de excedência;
- II - na unidade escolar em que lhe tiverem sido atribuídas todas as suas aulas, o professor II de atuação no ensino fundamental;
 - III - nas unidades escolares diversas em que estiver exercendo docência:
 - a) o professor II de atuação no ensino fundamental;
 - b) o professor em regime de acumulação de emprego.
 - IV - na unidade sede com registros distintos de controle de frequência em relação a cada emprego, o professor que, em regime de acumulação de empregos, estiver exercendo dois empregos de docência em uma mesma unidade escolar.

Art. 37. Para fins do controle de frequência e registro das ausências, a jornada de trabalho diária do professor deverá ser organizada em partes correspondentes à:

- I - jornada de trabalho em relação ao:
 - a) Professor I;
 - b) Professor II, atuando:
 - 1 - na educação infantil;
 - 2 - na educação especial;
 - 3 - na educação complementar e integral;
 - 4 - como professor bilíngue/libras.
- II - soma das horas-aula de todas as unidades escolares em que estiver atuando, referindo-se a seu bloco de aulas básico, em relação ao professor II com atuação no ensino fundamental.

Parágrafo único. Nos termos da legislação vigente, será considerada a jornada de trabalho diária do professor, para efeito de licença por atestado médico e deferimento de abono.

Art. 38. O desconto decorrente do não comparecimento do docente em atividades com alunos e em atividades de trabalho pedagógico será correspondente:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



I - aos descontos resultantes das faltas consignadas relacionadas a sua jornada de trabalho diária, recaindo sobre a sua jornada de trabalho semanal, referindo-se ao:

- a) Professor I;
- b) Professor II, atuando:
 1. na educação infantil;
 2. na educação especial;
 3. na educação complementar e integral;
 4. como professor bilíngue/libras.

II - à soma das horas-aula não ministradas até atingir número de horas que caracterize falta-dia.

Parágrafo único. O desconto, para fins de pagamento, relacionado ao não comparecimento do docente à regência de classe ou ministração de aulas durante toda a jornada de trabalho semanal:

- I - abrangerá o todo da carga horária semanal, constituída de horas-aula e horas-atividades;
- II - será calculado com base no número de ausências às regências de classe e aos horários de trabalho pedagógico coletivo.

Art. 39. As normas de procedimentos administrativos relacionados ao controle de frequência dos servidores do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal são as estabelecidas pela Administração Municipal.

Art. 40. A assiduidade, computando-se faltas justificadas e injustificadas, e a pontualidade serão mensuradas com base em critérios estabelecidos para o processo de avaliação de desempenho.

Seção XIII

Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 41. Todo servidor do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, sendo 10 (dez) dias no mês de janeiro e 20 (vinte) dias no mês de julho, sem prejuízo da remuneração, após cada período anual de efetivo



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



exercício, estabelecido de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. Ao servidor do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal que estiver em licença ou afastamento legal no período regulamentar de férias, será garantido o gozo de férias imediatamente após o término dessa licença ou desse afastamento.

Art. 42. Todos os Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal terão direito a 23 (vinte e três) dias de recesso escolar, sendo 8 (oito) dias no mês de dezembro e 15 (quinze) dias no mês de janeiro, em períodos estabelecidos no calendário escolar, respeitado o mínimo obrigatório de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

Seção XIV

Dos Afastamentos e Licenças

Art. 43. O afastamento de servidor do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal poderá ocorrer:

I - quando de real interesse para a educação pública municipal, para participação de atividades, programas e cursos destinados ao aperfeiçoamento e à qualificação profissional do servidor, a saber:

- a) programas de qualificação instituídos pelo CEDEPE;
- b) curso de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), cujos conhecimentos a serem adquiridos estejam diretamente relacionados à função exercida pelo servidor e revertam em benefício do serviço e do desenvolvimento do setor em que estiver exercendo suas atividades, desde que a ausência ao serviço para tal finalidade não exceda a 30% (trinta por cento) da carga horária semanal, sem prejuízo de vencimento.
- c) curso de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) fora do Estado de São Paulo ou no exterior, desde que o servidor comprove a matrícula, frequência e conclusão cujos conhecimentos a serem adquiridos estejam diretamente relacionados à função exercida pelo servidor e revertam em benefício do serviço e do desenvolvimento do setor em que estiver exercendo suas atividades, será concedida licença sem vencimentos pelo período da duração do curso, no prazo máximo de 02 (dois) anos.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



§ 1º. É da competência da Secretaria Municipal da Educação a concessão de licença de afastamento para a participação em atividades, programas e cursos a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 2º. Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nas alíneas b e c do inciso I do *caput* terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 3º. Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 2º deste artigo, deverá ressarcir proporcionalmente o órgão ou entidade, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 4º. Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 3º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério da Secretaria Municipal da Educação.

§ 5º. Os servidores em estágio probatório não farão jus aos afastamentos previstos nas alíneas b e c do inciso I do *caput*.

Art. 44. Salvo disposição em lei específica e, na forma regulamentar, conceder-se-á licença ao empregado público:

I – Sem prejuízo de vencimento:

a) por motivo de doença em pessoa da família, comprovada por atestado médico oficial, validado pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT;

b) para desempenho de mandato classista, após eleição em assembleia e homologação de processo eleitoral pela categoria, limitando a um empregado público licenciado a cada 1.000 (mil) empregados públicos efetivos em exercício;

II – Com prejuízo de vencimento:

a) para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observando-se os limites de pessoal estabelecidos em regulamento e desde que haja anuência prévia do titular da pasta à qual se vincule o empregado;

b) para tratar de interesses particulares, observando-se os limites de pessoal estabelecidos em regulamento, por período não inferior a 4 (quatro) anos, por um único período.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



§1º. O benefício estabelecido pelo caput deste artigo será regulamentado pelo Executivo em até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art 45. Às servidoras municipais é garantida a Licença maternidade, na forma do Art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º. Para além dos 15 (quinze) dias já previstos no art. 395 do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 01 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em caso de aborto, comprovado por atestado médico oficial, a empregada pública terá direito à extensão do seu repouso remunerado por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º. A concessão da extensão do repouso referido no “caput” deste artigo será garantida à empregada pública que a requerer no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a ocorrência do aborto.

§ 3º. O requerimento da parte interessada deverá ser formulado órgão de gestão de recursos humanos da Secretaria da Educação, ou ao órgão equivalente, e deverá ser acompanhado de atestado médico oficial.

Art. 46. Para além dos 5 (cinco) dias já previstos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, aos empregados públicos é garantida a extensão de sua licença-paternidade por mais 15 (quinze) dias.

§ 1º. A prorrogação da licença, nos termos do caput deste artigo, será garantida ao servidor que a requerer no prazo de até 2 (dois) dias úteis após o parto.

§ 2º. O requerimento do interessado deverá ser encaminhado ao órgão de gestão de recursos humanos da Secretaria da Educação, e deverá ser acompanhado da respectiva certidão de nascimento.

Art. 47. Será concedido horário especial ao empregado estudante, independentemente de compensação de horário, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, exceto para o afastamento previsto no artigo 41, na forma regulamentar.

Seção XV
Da Cessão



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Art. 48. O servidor ocupante de emprego efetivo do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal poderá ser cedido para trabalho em órgão ou entidade de qualquer dos Poderes do próprio Município ou da União, Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, de acordo com o disposto na legislação municipal vigente, nas seguintes hipóteses:

- I - para ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para atender a termos de acordo, contrato ou convênio de cooperação mútua.

§ 1º. Em relação aos ônus da cessão:

I - continuará o servidor cedido auferindo sua remuneração pelo órgão cedente, havendo o subsequente reembolso pecuniário por parte do órgão cessionário, quando se tratar de cessão para órgão integrante da Administração Municipal, na forma da Lei;

II - o servidor cedido auferirá sua remuneração pelo órgão cessionário, quando cedido para órgãos ou pessoas jurídicas que não integram a Administração Municipal, na forma da Lei.

§ 2º. O controle de ponto e a frequência do servidor cedido ficarão a cargo do órgão cessionário.

Art. 49. A cessão do servidor não será permitida quando estiver ele em condições de:

- I - emprego comissionado;
- II - emprego ou função temporária;
- III - submissão a processo administrativo disciplinar.

§ 1º O servidor do Quadro do Magistério Público do Município de Araraquara poderá ser cedido para órgãos da Administração Municipal ou a ela alheios durante o seu estágio probatório, ficando este suspenso pelo período de cessão, retomando-se sua contagem quando do retorno do servidor ao emprego de origem no órgão cedente.

Seção XVI

Da Readaptação

Art. 50. O servidor do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e ou mental, comprovada por perícia médica do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social - será readaptado, passando a exercer atribuições



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



compatíveis com essa limitação, após efetiva avaliação dos órgãos competentes da administração municipal.

Parágrafo único. Readaptação é o aproveitamento do servidor do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal em emprego de atribuições afins e responsabilidades compatíveis com a limitação que lhe tenha sido atribuída e verificada em inspeção médica competente.

Art. 51. Ao servidor readaptado é assegurada a manutenção dos direitos e vantagens adquiridos.

§ 1º A readaptação, em nenhuma hipótese, acarretará aumento ou redução da carga horária de trabalho e do vencimento do readaptado.

§ 2º A jornada de trabalho do readaptado, relacionada à titularidade legalmente adquirida, deverá ser cumprida integralmente, inclusive o tempo previsto para horas-atividade.

§ 3º A classe de regência ou as aulas do professor com readaptação definitiva será(ão) atribuída(as) a outro docente a título precário até o próximo processo de remoção.

§ 4º Cabe ao titular da Secretaria Municipal da Educação ou a quem por ele indicado, em relação ao servidor readaptado:

- I - a atribuição das atividades de natureza técnica-educacional que desempenha;
- II - a determinação da lotação com designação da unidade escolar em que passará a atuar.

Seção XVII

Da Qualificação Profissional

Art. 52. A Secretaria Municipal da Educação terá como atividade permanente o programa de qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal, de acordo com o Decreto nº 10.659, de 10 de junho de 2014, com os seguintes objetivos:

- I - a formação profissional continuada;
- II - o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao aperfeiçoamento constante e à melhoria da qualidade da educação pública municipal;
- III - a associação entre teoria e prática;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



IV - a criação de condições prioritárias da efetiva qualificação pedagógica, através do oferecimento de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, garantindo-se a efetiva participação de maneira a possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas à evolução educacional;

V - a melhoria do desempenho profissional no exercício de suas atribuições específicas;

VI - a promoção da valorização profissional.

Art. 53. O programa de qualificação profissional, destinado a proporcionar aos servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal seu pleno desenvolvimento funcional, será implementado através de ações específicas de atualização continuada e permanente, por meio de cursos de atualização, aperfeiçoamento e capacitação.

Art. 54. Compete à Secretaria Municipal da Educação, em relação ao programa de qualificação profissional para os servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal:

I - elaborar programação anual de atividades, identificando as áreas a serem contempladas, os servidores que dela participarão e as ações priorizadas;

II - adotar as medidas necessárias para que fiquem a todos asseguradas iguais oportunidades de qualificação;

III - estabelecer:

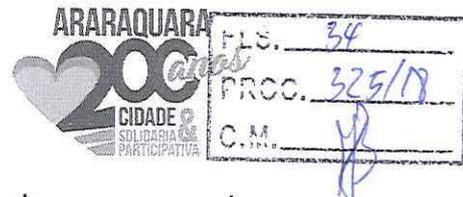
- a) as metas destinadas ao aperfeiçoamento dos profissionais do magistério público municipal claramente definidas e quantificadas;
- b) os programas, ações e áreas de formação consideradas prioritárias para a melhoria da qualidade do ensino público municipal;
- c) o quantitativo de vagas ofertadas em cursos e programas patrocinados ou incentivados pelo Município.

IV - planejar, em articulação com a direção das unidades escolares respectivas, a participação dos profissionais do magistério nos cursos e demais atividades voltadas à qualificação profissional, adotando as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



V - programar as datas de realização das atividades constantes dos programas de qualificação;

VI - elaborar relatórios sobre as atividades realizadas, indicando a clientela alcançada, os resultados obtidos, os custos e as medidas que deverão ser adotadas para o constante aprimoramento dos programas de qualificação.

Parágrafo único. Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão conduzidos:

- I - sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal da Educação;
- II - através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios, observada a legislação pertinente;
- III - mediante encaminhamento do servidor às instituições especializadas, sediadas ou não no Município;
- IV - através da realização de cursos de diferentes formatos utilizando os recursos disponíveis e adequados a cada programa.

Art. 55. Os resultados obtidos nas avaliações de desempenho dos servidores nortearão o planejamento e a definição das novas ações necessárias e apropriadas a seu constante desenvolvimento e à qualidade da educação pública municipal.

Art. 56. Os servidores em estágio probatório também deverão participar das ações propostas pelo programa de qualificação profissional.

Art. 57. A Secretaria Municipal da Educação deverá realizar reuniões de estudo e discussão de assuntos pedagógicos e administrativos pertinentes às áreas de atuação dos servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. O Programa de Qualificação Profissional da Secretaria Municipal da Educação deverá constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual com rubrica específica destinada aos programas de formação.

CAPÍTULO IV

DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS E DA REMOÇÃO

Art. 58. Os processos de atribuição de aulas e de remoção serão simultâneos e adequados ao pleno atendimento dos servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Público Municipal seus partícipes, em sua realização anual observando-se normas oficiais específicas emanadas da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º. Os processos de que trata o *caput* dar-se-ão em:

I - fase interna que se realiza entre docentes de uma mesma unidade escolar e limitados os processos a movimentações internamente à essa mesma unidade escolar;

II - fase externa que se realiza na Secretaria Municipal da Educação, aberta à participação dos profissionais do magistério público municipal e em que, mantidos os empregos de origem e, em relação a docentes, os mesmos segmentos, possibilitar-se-á a movimentação aberta a todas as unidades escolares e ao Centro de Atendimento Educacional Especializado vinculado à Secretaria Municipal da Educação, conforme disponibilidade de vagas.

§ 2º. A movimentação dos servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal em decorrência dos processos de que trata o *caput* dar-se-á na seguinte conformidade:

I - processos de atribuição de aulas e de remoção, contemplando a escolha de:

- a) classes e períodos na educação infantil e na educação complementar e integral;
- b) salas de recursos nas unidades escolares e no Centro de Atendimento Educacional Especializado vinculado à Secretaria Municipal da Educação.

II - processo de remoção para professores do ensino fundamental, contemplando a escolha da unidade escolar em que exercerá a docência;

III - processo de atribuição de aulas, contemplando a escolha de classes, períodos e anos de ciclo do ensino fundamental;

IV - processo de remoção para diretor de escola contemplando a unidade escolar em que exercerá a direção;

V - processo de remoção para assistente educacional pedagógico;

VI - processo de remoção entre as etapas da educação básica para o supervisor de ensino.

§ 3º Para fins de atribuição serão ofertadas aulas e classes precárias e aulas e classes livres definidas anualmente em resolução própria.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Art. 59. Os partícipes dos processos de atribuição de aulas e de remoção serão classificados em fase interna e fase externa, segundo critérios estabelecidos anualmente em resolução própria.

Art. 60. Para execução dos respectivos processos de atribuição de aulas e remoção serão estabelecidas normas por ato oficial expedido anualmente pela Secretaria Municipal da Educação, de observância obrigatória, na seguinte conformidade:

- I - forma de inscrições, cronograma, locais e horários;
- II - critérios a serem estabelecidos para pontuação e pesos relacionados ao tempo de exercício que definirão a pontuação;
- III - critérios para desempate e pesos relacionados aos critérios referidos no inciso II;
- IV - forma de interposição de recursos, por desacordo relacionado à pontuação ou classificação;
- V - designação de comissão específica formada por servidores do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal, por servidores do quadro de funcionários da educação pública municipal e servidores da Secretaria da Educação, com competência para coordenação, execução, acompanhamento e supervisão do respectivo processo em todas suas etapas;
- VI - forma de participação por procuração em todos os atos pertinentes à realização dos processos de atribuição de aulas e de remoção.

§ 1º. Os critérios de pontuação de que trata o inciso II do *caput* deverão considerar o somatório dos pontos relacionados conforme estabelecidos em normatização oficial.

§ 2º. Fazem parte da rede de escolas públicas municipais as unidades escolares de educação infantil, de ensino fundamental, de educação complementar e integral, além do Centro de Atendimento Educacional Especializado e do núcleo de educação de jovens e adultos vinculados à Secretaria Municipal da Educação.

Art. 61. Poderão inscrever-se nos respectivos processos os servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal, a saber:

- I - professores I;
- II - professores II;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



III - assistentes educacionais pedagógicos;

IV - diretores de escola;

V - supervisores de ensino.

§ 1º. Os servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal afastados do exercício de seus empregos efetivos poderão participar dos processos de atribuição de aulas e de remoção, desde que atendam as seguintes condições:

I - supervisor de ensino, diretor de escola, assistente educacional pedagógico e professor em exercício de função-atividade ou em função de confiança da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Educação;

II - supervisor de ensino, diretor de escola, assistente educacional pedagógico e professor que estiverem afastados de suas funções por licença especial ou em licença para tratamento de saúde com comprovado retorno previsto até o primeiro dia do mês de dezembro do ano da realização do processo.

§ 2º. Os profissionais indicados no § 1º deverão ser cientificados oficialmente:

I - pelo diretor de escola da sua unidade escolar sede, em se tratando de docente ou assistente educacional pedagógico;

II - por responsável da Secretaria Municipal da Educação, em se tratando de supervisor de ensino ou diretor de escola afastado.

Art. 62. Declarada à intenção de remoção por parte do servidor, não poderá haver desistência da remoção em caso de classificação.

CAPÍTULO V DA PERMUTA

Art. 63. Permuta é o ato pelo qual dois servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal, da mesma área de atuação, após cumprido o estágio probatório, trocarão de forma definitiva seus postos de trabalho nas unidades escolares da rede de escolas públicas municipais.

§ 1º. Poderão solicitar remoção por permuta, nas condições referidas no *caput*, ocupantes de empregos efetivos que:

I - ocupam empregos iguais e com a mesma jornada de trabalho;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



II - estejam em efetivo exercício da função.

§ 2º. Não poderão solicitar remoção por permuta, nas condições referidas no *caput*, ocupantes de empregos efetivos:

I - que estejam em processo de readaptação, mesmo que com laudo temporário;

II - que tenham sido beneficiados no processo de remoção, em qualquer uma de suas fases;

III - que estejam afastados de suas funções sem retorno previsto até o primeiro dia do mês de dezembro do ano da realização do processo.

§ 3º. O processo de remoção por permuta dar-se-á por ato próprio expedido oficial e anualmente pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 64. Após a homologação da remoção ou da permuta, o resultado final do processo será encaminhado ao órgão responsável pelos recursos humanos para registro em prontuário do servidor removido e atualização do quadro.

Art. 65. O resultado do processo será válido apenas para o provimento das vagas nele oferecidas, vedada à formação de lista de espera ou cadastro reserva.

CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 66. A substituição de servidor do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal dar-se-á em processo disciplinado pela Secretaria Municipal da Educação, em regulamento específico.

Art. 67. A substituição a docentes efetivos do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal, durante seus impedimentos legais ou regulamentares, será exercida por servidor do mesmo Quadro, devidamente habilitado para o emprego do substituído, na seguinte ordem:

I - por docente em situação de excedência;

II - por docente contratado temporariamente, aprovado em processo seletivo.

Art. 68. O diretor de escola nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares superiores a 15 (quinze) dias será substituído pelo vice-diretor, quando houver; pelo tempo que se fizer necessário.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



§ 1º. Na ausência de vice-diretor a respectiva substituição ocorrerá por docente titular de emprego público de provimento efetivo da unidade escolar respectiva, eleito pelo coletivo dos servidores municipais nela lotados, desde que preencha os requisitos para o exercício do emprego em substituição.

§ 2º. Em caráter excepcional, a substituição poderá ocorrer por designação do titular da Secretaria Municipal da Educação, de servidor do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal que atenda os requisitos básicos exigidos para o exercício do emprego.

§ 3º. O substituto do emprego de diretor de escola fará jus, pelo período da substituição, ao vencimento equivalente ao desse emprego e em conformidade com sua evolução funcional como professor.

Art. 69. O vice-diretor, em afastamento temporário, será substituído por docente efetivo do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal, classificado no processo seletivo para a função de vice-diretor.

§ 1º. Findo o afastamento temporário do vice-diretor, o docente substituto retornará à lista de classificação.

§ 2º. Não havendo classificados em processo seletivo, o titular da Secretaria Municipal da Educação designará o docente que ocupará temporariamente a função-atividade de vice-diretor, ouvido o diretor de escola da unidade escolar respectiva e o responsável pela gestão do ensino fundamental, no âmbito da referida Secretaria, desde que atenda os requisitos básicos para o desempenho dessa função-atividade, permanecendo na função até a realização de um novo processo seletivo para a função.

Art. 70. A substituição do professor coordenador, em afastamento temporário, será feita por docente efetivo do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal, classificado no processo seletivo para a função de professor coordenador.

§ 1º. Findo o afastamento temporário do professor coordenador, o docente substituto retornará à lista de classificação.

§ 2º. Não havendo classificados em processo seletivo, o titular da Secretaria Municipal da Educação designará o docente que ocupará temporariamente a função-atividade de professor coordenador, ouvido o diretor de escola da unidade escolar respectiva e o responsável pela gestão do programa ao qual estará vinculado, no âmbito da referida Secretaria, desde que



atenda os requisitos básicos para o desempenho dessa função-atividade permanecendo na função até a realização de um novo processo seletivo para a função.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 71. Havendo horas-aula excedentes que não constituem uma jornada mínima de trabalho ou horas-aula vagas decorrentes de afastamento ou licença de qualquer natureza que não puderem ser assumidas em substituição ou vagas para realização de projetos por tempo determinado, será feita contratação temporária de docente.

§ 1º. O candidato aprovado no processo seletivo para contratação temporária de docentes poderá ser convocado nas situações em que ocorrer, durante o ano letivo, afastamento ou licença de qualquer natureza e para a realização de projetos.

§ 2º. A classificação no processo seletivo temporário para futuras necessidades de substituições aos servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal, não gera obrigatoriedade de contratação temporária, em relação às respectivas aprovação e classificação.

§ 3º. Poder-se-á optar por processo seletivo simplificado de provas estes considerados apenas para fins de inscrição e classificação.

Art. 72. O processo seletivo para contratação temporária deve ser:

- I - realizado anualmente, a partir do mês de outubro;
- II - regido por normas gerais e instruções especiais que farão parte de edital divulgado por órgão da imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO VIII

DO DOCENTE EM SITUAÇÃO DE EXCEDÊNCIA

Art. 73. A situação de excedência do docente do magistério público municipal fica caracterizada quando ocorrer:

- I - inexistência de classe relativa a sua área de atuação, por reorganização da unidade escolar de lotação;
- II - inexistência de classes por extinção de unidade escolar;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



III - insuficiência ou inexistência de aulas na unidade escolar de lotação e do componente curricular da titularidade do professor II, ou afim, que componha o bloco de aulas correspondente a sua jornada de trabalho;

IV - existência de professor titular cuja posse, com base em concurso público, se deu em lotação precária.

Art. 74. Ocorrendo a excedência do docente do magistério público municipal compete à Secretaria Municipal da Educação:

I - designar-lhe regência de classe ou atribuir-lhe aulas vagas, em substituição, respeitando os docentes habilitados e autorizados pela Deliberação nº 01/2018 do Conselho Municipal de Educação;

II - determinar sua atuação no apoio educacional, na impossibilidade de regência, no ano letivo vigente;

III - oficializar sua inscrição de ofício no próximo processo de remoção;

IV - designar prioritariamente o docente excedente para substituição de docente titular, em razão de afastamento ou exoneração ocorrido(a) durante o ano letivo, respeitando os docentes habilitados e autorizados pela Deliberação nº 01/2018 do Conselho Municipal de Educação.

Art. 75. Enquanto perdurar sua situação de excedência, é atribuição do docente participar:

I - do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

II - das atividades de apoio educacional;

III - do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

IV - do processo de integração escola-comunidade;

V - da substituição de classe que lhe for atribuída, consoante sua classificação funcional;

VI - do processo de remoção escolhendo obrigatoriamente nova sede de lotação;

VII - de outras atribuições que lhe forem conferidas compatíveis com sua classificação funcional.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



§ 1º. O docente em situação de excedência deverá cumprir o calendário escolar da Secretaria Municipal da Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, na seguinte conformidade:

I - quando em exercício e atuando na educação infantil, na educação complementar e integral ou na educação especial, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu emprego;

II - quando em exercício e atuando no ensino fundamental, no horário normal das atividades escolares.

§ 2º. O docente em situação de excedência poderá excepcionalmente cumprir, com a devida anuência da Secretaria Municipal da Educação, horário de trabalho diferente daquele que cumpriria estando no exercício pleno de seu emprego.

§ 3º. O tempo em que o docente permanecer em situação de excedência será considerado de efetivo exercício da função original, mantidos todos os seus direitos e vantagens.

CAPÍTULO IX DAS FUNÇÕES-ATIVIDADES

Seção I

Do Conceito

Art. 76. Funções-atividades são aquelas exercidas, mediante designações específicas, por servidores efetivos com atribuições temporárias de direção e assessoramento pedagógico, do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal cujos requisitos básicos e atribuições estão previstos no Anexo III.

§ 1º. Exerce função-atividade o servidor designado para:

- I - vice-diretor;
- II - gestor comunitário;
- III - professor coordenador;
- IV - professor coordenador artístico;
- V - professor formador;
- VI - coordenador técnico.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



§ 2º. As designações específicas de que trata o *caput* são da competência do titular da Secretaria Municipal da Educação ou de quem ele indicar.

TÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA

Seção I

Do Conceito

Art. 77. O Plano de Carreira é o conjunto ordenado das regras contidas nesta Lei que definem a evolução funcional na carreira dos profissionais do magistério público municipal ocupantes de empregos, cujos objetivos são:

I - a racionalização da estrutura da carreira, estabelecendo uma política de recursos humanos capaz de conduzir, da forma mais eficaz, o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do servidor com os resultados do seu trabalho;

II - o estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional com remuneração condigna;

III - o reconhecimento e valorização dos profissionais do magistério pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho.

Seção II

Dos Fundamentos

Art. 78. O Plano de Carreira dos profissionais do magistério público municipal, assegurados os princípios da legalidade e da segurança jurídica, tem como fundamentos:

I - a liberdade de organização, manifestação e livre exercício de atividades corporativas, nos termos estabelecidos na legislação vigente;

II - piso salarial profissional nunca inferior ao piso salarial profissional nacional.

Seção III



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -

Da Estrutura da Carreira

Art. 79. A carreira dos profissionais do magistério público municipal é estruturada com base em empregos de provimento efetivo ordenados em referências com a denominação de:

- I - professor I;
- II - professor II;
- III - assistente educacional pedagógico;
- IV - diretor de escola;
- V - supervisor de ensino.

CAPÍTULO II

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 80. A Evolução Funcional ocorrerá das seguintes formas:

- I – Progressão por antiguidade;
- II – Promoção por titulação e por merecimento;

Seção I

Da Progressão por antiguidade

Art. 81. A progressão por antiguidade é a passagem de uma referência para outra 3 (três) níveis superior, segundo critérios de antiguidade, de maneira automática e na forma estabelecida nesta Seção.

Art. 82. Está habilitado à progressão por antiguidade o empregado que, cumulativamente:

- I – tiver adquirido estabilidade no cargo;
- II – não possuir, durante o interstício, 10 (dez) ou mais ausências;

§ 1º. Para fins do inciso II do caput deste artigo, são consideradas ausências:

I – falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato;

II – falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não tenha sido aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



§ 2º. Excluem-se, de ausência, para fins do inciso II do “caput” deste artigo, o período:

I – das férias;

II – licença gala, nojo, gestante, adotante e paternidade;

III – de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;

IV – de período decorrente de convocações pelo Tribunal Regional Eleitoral e julgamentos em Tribunal do Júri.

Art. 83. O interstício mínimo exigido para a progressão:

I – será contado em anos, compreendendo o período entre Janeiro e Dezembro;

II – começará a ser contado a partir do mês de Janeiro do ano em que o servidor perceber os efeitos financeiros da primeira evolução funcional;

III – considerará apenas os anos em que o servidor tenha trabalhado por, no mínimo, 11 (onze) meses ininterruptos;

IV – considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

a) das férias;

b) gala, nojo, gestante, adotante e paternidade;

c) de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;

d) de período decorrente de convocações pelo Tribunal Regional Eleitoral e julgamentos em Tribunal do Júri.

§ 1º. Nos casos de exercício interpolado com licenças e afastamentos não descritos no inciso IV do caput deste artigo, a Avaliação de Desempenho, para o efeito do cômputo dos anos, recairá somente sobre os dias efetivamente trabalhados.

§ 2º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

Seção II
Da promoção por titulação



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Art. 84. A promoção por titulação é a passagem do servidor de uma referência para outra superior, segundo os critérios de escolaridade e as proporções estabelecidas nesta Seção, mediante requerimento e habilitação do interessado.

Art. 85. Está habilitado à promoção por titulação o empregado que, cumulativamente:

I – tiver adquirido estabilidade no cargo;

II - não tiver contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de pena disciplinar, qualquer que seja;

III – não possuir, durante o ano anterior ao requerimento, 5 (cinco) ou mais ausências;

§ 1º. Para fins do inciso III deste artigo, são consideradas ausências:

I – falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato;

II – falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não tenha sido aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 2º. Excluem-se, de ausência, para fins do inciso III do “caput” deste artigo, o período:

I – das férias;

II – licença gala, nojo, gestante, adotante e paternidade;

III – de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;

IV – de período decorrente de convocações pelo Tribunal Regional Eleitoral e julgamentos em Tribunal do Júri.

Art. 86. O interstício referido no inciso III do caput do artigo anterior:

I – compreenderá o período entre Janeiro e Dezembro do ano anterior ao protocolo do requerimento;

II – será considerado apenas se o servidor tiver trabalhado por, no mínimo, 11 (onze) meses ininterruptos no período;

III – considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

a) das férias;

b) gala, nojo, gestante, adotante e paternidade;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



c) de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;

d) de período decorrente de convocações pelo Tribunal Regional Eleitoral e julgamentos em Tribunal do Júri.

§ 1º. Nos casos de exercício interpolado com licenças e afastamentos não descritos no inciso III, tais períodos não serão considerados.

§ 2º. Não prejudica a contagem de tempo para o interstício a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança.

Art. 87. A promoção por titulação dar-se-á segundo:

I - Obtenção de diploma de nível fundamental, para os empregados que não o possuírem, garantindo-se a evolução em 3 (três) referências;

II - Obtenção de diploma de nível médio ou técnico, para os empregados que não o possuírem, garantindo-se a evolução em 3 (três) referências;

III - Obtenção de diploma de nível superior ou tecnológico, para os empregados que não o possuírem, garantindo-se a evolução em 3 (três) referências;

IV - Obtenção de diploma de nível superior em pedagogia, para os empregos de educador infantil, agente escolar e professor I que ainda não possui, garantindo-se a evolução em 4 (quatro) referências;

V - Obtenção de diploma de pós-graduação *latu sensu* de especialização, realizada presencialmente, para os empregados que não o possuírem, garantindo-se a evolução em 5 (cinco) referências;

VI - Obtenção de diploma de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado, para os empregados que não o possuírem, garantindo-se a evolução em 7 (sete) referências;

VII - Obtenção de diploma de pós-graduação *stricto sensu* de doutorado, para os empregados que não o possuírem, garantindo-se a evolução em 10 (dez) referências.

§ 1º. O empregado público poderá progredir por titulação com a apresentação de apenas um diploma por ano.

§ 2º. Os diplomas utilizados para fins de promoção por titulação:

I - devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - devem ter validade indeterminada para os fins desta Lei;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



III – não podem ser utilizados mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;

IV – não podem ter sido utilizados como requisito de ingresso no cargo ou em processos de evolução na carreira previstos em legislação anterior.

§ 3º Os empregados que estiverem realizando pós-graduação *latu sensu* de especialização à distância, quando da promulgação desta Lei, poderão, se promover, nos termos do inciso V do caput deste artigo.

Art. 88. Alternativamente ao diploma poderá ser apresentado o histórico escolar e a declaração de conclusão de curso.

Art. 89. O título utilizado deve guardar pertinência com a área de atuação do emprego, exceto nos casos de Graduação de ocupantes de emprego de Nível Fundamental e Nível Médio.

Subseção II

Da promoção por merecimento

Art. 90. A promoção por merecimento é a passagem de uma referência para outra 5 (cinco) níveis superior, mediante avaliação de desempenho, observando-se o limite de pessoal que será promovido a cada processo seletivo trienal, na forma do edital e do regulamento da evolução funcional.

Art. 91. Está habilitado à promoção por merecimento, observando-se o limite de pessoal que será promovido a cada processo seletivo trienal, na forma do edital e do regulamento da evolução funcional, o servidor que cumulativamente:

I – tiver adquirido estabilidade no cargo;

II – não tiver contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de pena disciplinar, qualquer que seja;

III – tiver obtido ao menos 50% (cinquenta) de aproveitamento em avaliação objetiva de desempenho que versará sobre assuntos relativos ao exercício da função/emprego desempenhada pelo empregado;

IV – não possuir, durante o interstício, 10 (dez) ou mais ausências;

V – tiver realizado ao menos 5 (cinco) cursos de qualificação profissional ofertados pela Secretaria da Educação ou por outras instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Educação, desde que o empregado tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) das atividades do curso.

§ 1º Para fins do inciso IV deste artigo, são consideradas ausências:

I – falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato;

II – falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não tenha sido aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 2º Excluem-se, de ausência, para fins do inciso IV do “caput” deste artigo, o período:

I – das férias;

II – licença gala, nojo, gestante, adotante e paternidade;

III – de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;

IV – de período decorrente de convocações pelo Tribunal Regional Eleitoral e julgamentos em Tribunal do Júri.

Art. 92. O interstício mínimo exigido para a promoção por merecimento:

I – será contado em anos, compreendendo o período entre Janeiro e Dezembro;

II – começará a ser contado a partir do mês de Janeiro do ano em que o servidor perceber os efeitos financeiros da primeira evolução funcional;

III – considerará apenas os anos em que o servidor tenha trabalhado por, no mínimo, 11 (onze) meses, ininterruptos ou não;

IV – considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

a) das férias;

b) gala, nojo, gestante, adotante e paternidade;

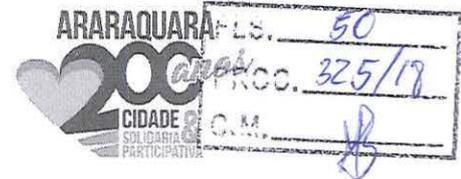
c) de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;

d) de período decorrente de convocações pelo Tribunal Regional Eleitoral e julgamentos em Tribunal do Júri.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



§ 1º. Nos casos de exercício interpolado com licenças e afastamentos não descritos no inciso IV, a Avaliação de Desempenho, para o efeito do cômputo dos anos, recairá somente sobre os dias efetivamente trabalhados.

§ 2º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança.

Art. 93. A promoção por merecimento dar-se-á de acordo com a previsão orçamentária consignada nas Leis Orçamentárias vigentes, que deverá assegurar, ao menos de três em três anos, recursos suficientes para viabilizar o processo seletivo.

§ 1º A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a Evolução Funcional na modalidade promoção será realizada de acordo com os empregos pertencentes a uma mesma massa salarial.

§ 2º O servidor habilitado para a promoção por merecimento poderá optar por não evoluir em sua carreira funcional, devendo formalizar por escrito a sua negativa ao órgão de gestão de recursos humanos da Secretaria da Educação.

§ 3º Os efeitos financeiros decorrentes dos processos seletivos realizados para a finalidade de promoção dos servidores serão protraídos para o mês de janeiro do ano subsequente à conclusão do processo, com prazo de implantação de até 24 (vinte e quatro meses), conforme disposição da Administração.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 94. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimorar os métodos de gestão, valorizar o servidor, melhorar a qualidade e eficiência do serviço público e gerir o processo de Evolução Funcional.

Parágrafo único. O gerenciamento do Sistema de Avaliação de Desempenho ficará a cargo do órgão de recursos humanos da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 95. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I – Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Evolução Funcional, mediante prova objetiva sobre a função, após a realização de pelo menos 5 (cinco) cursos de qualificação profissional ofertados pela Secretaria Municipal da Educação ou por outras instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, desde que o empregado tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) das atividades do curso;

II – Avaliação de Desempenho para fins de promoção por merecimento, utilizada a cada três anos para fins de Evolução Funcional, mediante prova objetiva sobre a função, após a realização de pelo menos 5 (cinco) cursos de qualificação profissional ofertados pela Secretaria Municipal da Educação ou por outras instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, desde que o empregado tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) das atividades do curso;

III – Avaliação periódica de Desempenho, ocorrida a cada 2 (dois) anos para os titulares de empregos efetivos de Chefia na área do magistério, mediante prova objetiva sobre a função.

Art. 96. A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo trienal e sistemático de aferição do desempenho do servidor, utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo:

I – assiduidade e pontualidade;

II – avaliação funcional de caráter objetivo.

§ 1º. A Avaliação Funcional ocorrerá trienalmente, a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidos para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura Municipal e da unidade em que estiver em exercício, mediante prova objetiva sobre a função, após a realização de pelo menos 5 (cinco) cursos de qualificação profissional ofertados pela Secretaria Municipal da Educação ou por outras instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, desde que o empregado tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) das atividades do curso.

§ 2º. Os servidores serão classificados, por grupo ocupacional ou por empregos, em lista para seleção daqueles que irão progredir, considerando a nota obtida na Avaliação de Desempenho.

§ 3º. Em caso de empate será contemplado o empregado que, sucessivamente:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



- I – obter a maior assiduidade no período;
- II - obter titulação que possua maior pertinência temática ao cargo ocupado;
- III – estiver há mais tempo sem ter obtido promoção;
- IV – tiver obtido a maior pontuação na Avaliação de Desempenho mais recente;
- V – contabilizar maior tempo de efetivo exercício no cargo;
- VI – tiver ministrado o maior número de cursos/atividades em parceria com a Escola de Governo do Município de Araraquara.

Art. 97. O servidor nomeado para ocupar cargo em comissão ou designado para função de confiança será avaliado de acordo com as atribuições do cargo ou função que estiver exercendo ou que tiver exercido por mais tempo durante o período avaliado.

Art. 98. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo, subscrito pelo titular da Secretária da Educação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, a partir de sugestão elaborada pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional e aprovada pelo Comitê Municipal de Gestão Democrática.

Parágrafo único. O Sistema de Avaliação de Desempenho deverá, com vistas a sua transparência, primar pelo emprego de critérios objetivos e previamente estabelecidos para a atribuição de notas/pontuações durante o processo seletivo.

Seção I

Da Avaliação de Desempenho e

Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional

Art.99. A avaliação de desempenho dos servidores e dos Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal processar-se-á de forma pertinente com apuração anual e tem como objetivo:

- I - servir de base para o desenvolvimento profissional e orientar na consecução dos resultados almejados pela Secretaria Municipal da Educação;
- II - propiciar ao servidor avaliação diagnóstica que o estimule a melhorar seu desempenho;
- III - subsidiar as ações da Secretaria Municipal da Educação na formulação de programas de formação continuada;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



IV - promover a evolução funcional.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal da Educação baixar normas reguladoras no tocante à criação e implementação do sistema de avaliação de desempenho dos Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal da Educação elaborar instrumentos de avaliação de desempenho apropriados, formatando formulários próprios e definindo fatores significantes na condução da análise, em termos de indicadores qualitativos e quantitativos, de maneira a, com objetividade, dar forma e conteúdo à avaliação de desempenho a que se refere o *caput* e seus incisos.

§ 3º. O trabalho referido no § 2º consubstanciar-se-á em manual de normas e procedimentos específico que orientará processo de avaliação de desempenho de que trata o *caput*, com ênfase em relação à obrigatoriedade de:

I - preenchimento, por parte do servidor avaliado e do seu superior hierárquico imediato, de todos os campos do respectivo formulário específico, seguido das respectivas assinaturas;

II - análise de todas as peças do processo respectivo pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, para certificação no tocante à aplicação das regras relativas à evolução funcional constantes desta Lei;

III - efetiva ciência do resultado da avaliação de desempenho respectiva ao servidor avaliado;

IV - recorrência por parte do servidor avaliado à Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional referida no inciso II, em caso de divergência em relação ao resultado da avaliação;

V - revisão e retificação ou ratificação do resultado da avaliação sempre que se fizer necessário, acompanhada da justificativa correspondente, em relatório a ser encaminhado ao titular da Secretaria Municipal da Educação, para decisão final.

Art. 100. A aplicação da avaliação de desempenho contemplará todos os Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal e deve ocorrer de forma transparente e em condições de igualdade a análise por parte:

I - dos avaliados, na expressão de auto-avaliação;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



II - dos avaliadores.

Parágrafo único. O processo de avaliação de desempenho deve atender, obrigatoriamente, às seguintes condições:

- I - aplicação em momentos simultâneos do avaliado e do avaliador;
- II - fatores de desempenho definidos coletivamente, complementados de subfatores descritivos que possibilitem o entendimento do que está sendo avaliado e evidências dessa avaliação.

Art. 101. Será criada e mantida Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional dos profissionais do magistério público municipal com ampla representatividade de todos os empregos que compõe o Quadro do Magistério Público Municipal.

§1º. Será garantida a participação do Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região – SISMAR e do Comitê Municipal de Gestão Democrática como membro efetivo da comissão referida no *caput*.

§ 2º. A criação da Comissão a que se refere o *caput* será da competência da Secretaria Municipal da Educação, com sua normatização em regulamento específico.

§ 3º. Caberá à Comissão a que se refere o *caput* executar o processo de avaliação dos servidores do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal, pronunciando-se e emitindo pareceres sobre:

- I- os resultados desse processo de avaliação de desempenho;
- II- os requerimentos que lhe sejam encaminhados relacionados à evolução funcional dos profissionais do magistério público municipal.

§ 4º. Os membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional representantes do magistério público municipal deverão ser profissionais dos diferentes níveis e modalidades de ensino.

§ 5º. A coordenação da Comissão a que se refere o *caput* ficará a cargo do membro indicado pela Secretaria Municipal da Educação.

Seção II Do Enquadramento



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Art. 102. Os ocupantes dos empregos públicos de provimento efetivo extintos serão enquadrados nos empregos públicos de mesma natureza das funções que desempenham atualmente, constantes do Anexo I-A, segundo o que dispuser regulamento e mediante Portaria do Prefeito Municipal, de modo que o enquadramento dar-se-á na referência equivalente à soma dos valores relativos à escala de vencimentos, ao adicional por tempo de serviço e, quando for o caso, ao regime de tempo integral, ou na referência imediatamente superior.

§ 1º. Do enquadramento não poderá resultar redução de remuneração.

§ 2º. Não sendo possível encontrar, na última referência de sua carreira valor equivalente ao vencimento percebido pelo servidor público, este ocupará a última referência e terá direito à diferença a título de vantagem pessoal, a qual será incorporada para todos os fins.

Art. 103. No processo de enquadramento previsto no artigo anterior serão considerados os seguintes fatores:

I – a natureza e equivalência com o emprego público de origem e sua respectiva carreira;

II – habilitação legal para o exercício da profissão regulamentada, quando necessária.

Art. 104. Os empregos públicos que integram o Quadro Suplementar de Pessoal da Prefeitura do Município de Araraquara serão extintos na vacância.

Art. 105. O enquadramento previsto neste Capítulo dar-se-á em até 270 (duzentos e setenta) dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento será elaborado por Comissão designada para esse fim, cuja composição mínima contará com os seguintes membros:

I – 01 (um) representante do órgão de gestão de recursos humanos da Secretaria da Educação;

II – 01 (um) representante de cada uma das carreiras dos profissionais da educação;

III - 01 (um) integrante do Comitê Municipal de Gestão Democrática (CMGD);

IV – 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores do Município de Araraquara e região.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Art. 106. O servidor público que se considerar prejudicado com seu enquadramento poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação da Portaria de enquadramento, dirigir à Comissão a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, petição de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada.

Parágrafo único. A ementa da decisão que deferir ou denegar o pedido deverá ser publicada em veículo oficial do Município.

Art. 107. Caso o requerimento efetuado nos termos do artigo anterior seja denegado, o servidor público poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do indeferimento, dirigir ao Prefeito Municipal recurso devidamente fundamentado.

Parágrafo único. A ementa da decisão que deferir ou denegar o pedido deverá ser publicada em veículo oficial do Município.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Da Remuneração Mínima Obrigatória

Art.108. As escalas de vencimentos dos empregos públicos integrantes do Anexo I são as constantes do Anexo I-A desta Lei.

§ 1º As escalas de vencimentos dos empregos públicos descritos nesta Lei são definidas a partir do piso de R\$ 1.298,00 (um mil, duzentos e noventa e oito reais) para os empregos horistas e R\$6,49/hora para os empregos horistas, com diferença de 1% (um por cento) de uma referência para outra.

§ 1º. O piso estabelecido no caput deste Artigo será implementado a partir de 01º de janeiro de 2019.

§ 2º O ingresso nos empregos públicos referidos no *caput* deste artigo ocorrerá sempre na primeira referência da respectiva carreira quando exigido o requisito mínimo de escolaridade para investidura no emprego.

Art. 109. A política de vencimentos define as regras básicas da remuneração percebida pelo servidor.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Art. 110. As referências de vencimentos estão definidas em anexo desta Lei, com diferença de 1% (um por cento) de uma referência para outra.

Art. 111. São hipóteses para a alteração de vencimento:

- I – contrato, acordo ou dissídio coletivo;
- II – antecipação de contrato, acordo ou dissídio coletivo;
- III – promoção ou progressão conforme o disposto nesta Lei;
- IV – elevação do piso salarial.

Art. 112. Fica respeitado o direito adquirido do servidor em face de vantagens remuneratórias não previstas acima, mas previamente concedidas e adquiridas pelo servidor da Prefeitura Municipal, em consonância com a legislação de regência correspondente e de acordo com as previsões específicas porventura existentes nas disposições finais desta Lei.

Parágrafo único. Veda-se, após a data da publicação desta Lei e realização do enquadramento previsto na Seção I do Capítulo IX desta Lei, a concessão de qualquer hipótese de incorporação decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 113. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no inciso XII do Art. 115 da Constituição do Estado de São Paulo, sendo imediatamente reduzidos a esse limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 114. Os critérios adotados em relação à remuneração dos profissionais do magistério público municipal vinculam-se às determinações constitucionais e infraconstitucionais referindo-se à destinação de recursos mínima obrigatória e ao piso salarial profissional nacional.

§ 1º. Nenhum profissional do magistério público municipal poderá receber salário inferior ao piso salarial profissional nacional.

§ 2º. Como garantia do pagamento do repouso semanal remunerado os salários dos titulares dos empregos de professor I e de professor II serão calculados:

- I - multiplicando-se o número de horas da respectiva jornada de trabalho semanal por 5,5 (cinco inteiros e cinco décimos) semanais;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



II - multiplicando-se o resultado da multiplicação referida no inciso I pelo valor correspondente às respectivas referências do Anexo V desta Lei.

Art. 115. Os salários dos servidores do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal somente poderão ser fixados ou alterados por lei de iniciativa do Poder Executivo, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção do percentual dos índices.

§ 1º. Os salários a que se refere o *caput* são irredutíveis, na forma do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

§ 2º. A fixação dos padrões de salários e demais componentes da remuneração dos profissionais do magistério público municipal observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições que correspondem aos respectivos empregos;

II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos empregos;

III - as peculiaridades dos empregos.

Art. 116. A partir da efetivação do enquadramento, conforme o disposto nesta Lei fica alterado o valor da remuneração dos docentes do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal na seguinte conformidade:

I - todo docente terá a sua remuneração vinculada ao emprego e ao valor da hora-aula da referência de ingresso ou da referência correspondente, após evolução funcional, na forma da Lei;

II - os profissionais do magistério perceberão seus vencimentos de acordo com a respectiva jornada de trabalho e de forma proporcional ao número de horas trabalhadas, descontadas as ausências em conformidade com o estabelecido nesta Lei;

III - a evolução funcional será em concordância com os percentuais estabelecidos no Anexo V desta Lei.

Art. 117. As funções-atividades de vice-diretor, professor coordenador, gestor comunitário, professor formador receberão gratificação de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor de seus vencimentos, a título de verba de retribuição pelo desempenho da função-atividade respectiva, a partir da designação.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Parágrafo único. A função atividade de coordenador técnico da Secretaria Municipal da Educação receberá gratificação de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor de seus vencimentos, a título de verba de retribuição pelo desempenho da função-atividade respectiva, a partir da designação.

Seção II

Dos Adicionais

Art. 118. Será beneficiado com adicional de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, o profissional do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal que atuar em unidade escolar da rede de escolas públicas municipais situadas na zona rural ou em distrito isolado, na forma regulamentar.

TÍTULO IV

DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 118. O conjunto das normas específicas estabelecidas nesta Lei constitui o Estatuto dos Funcionários da Educação, cujos fundamentos são:

- I - direitos e deveres relacionados às atribuições e ao exercício das funções;
- II - atuação participativa;
- III - valorização profissional;
- IV - plano de carreira;
- V - remuneração condigna;
- VI - desempenho condizente com a educação de qualidade;
- VII - formação continuada e sistemática;
- VIII - liberdade de organização, manifestação e livre exercício de atividades corporativas, nos termos da legislação vigente;
- XIX - perspectiva de evolução funcional relacionada à promoção, progressão relacionada ao efetivo exercício, formação profissional continuada e resultados de avaliação positiva de desempenho;



X - condições dignas de trabalho.

CAPÍTULO II

DA VALORIZAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 119. A valorização dos Funcionários da Educação dar-se-á assegurando-se-lhes:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos com previsão de realização periódica;
- II - remuneração condigna de acordo com a complexidade de suas atribuições e a responsabilidade relacionada ao exercício profissional;
- III - irredutibilidade da remuneração;
- IV - desenvolvimento funcional baseado na titulação ou habilitação avaliação de desempenho e no tempo de permanência no emprego e de efetivo exercício;
- V - incentivo à formação continuada, que contribua para um crescimento constante do seu domínio sobre a cultura letrada;
- VI - participação no processo de planejamento das atividades educacionais;
- VII - participação em reuniões, eventos, grupos de trabalho ou conselhos vinculados às unidades escolares e ao sistema de ensino público municipal;
- VIII - participação em associações de classe, cooperativas e sindicatos relacionados à profissão;
- IX - condições adequadas de trabalho, em termos de jornada, ambiente e meios.

CAPÍTULO III

DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Do Quadro, da Classificação e da Estrutura

Art.120. Integram o Quadro Permanente dos Funcionários da Educação Pública Municipal, os seguintes empregos de provimento efetivo, com respectiva estruturação de carreira:

- I - educador infantil;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



- II - agente escolar;
- III - monitor de transporte escolar;
- IV - merendeiro escolar;
- V - auxiliar de serviços escolares;
- VI - assistente administrativo educacional;
- VII - técnico em nutrição escolar;
- VIII - tradutor/Intérprete de libras escolar;
- IX - nutricionista da alimentação escolar.

Art. 121. Os empregos públicos dos Funcionários da Educação Pública Municipal serão providos mediante concurso público de provas ou provas e títulos conforme legislação aplicável.

§ 1º. Além da comprovação de outros requisitos legais, para o provimento e exercício dos empregos públicos efetivos, o candidato deverá satisfazer e atender às exigências estabelecidas no Edital do concurso público.

§ 2º. As atribuições dos empregos públicos que compõem o Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal e as habilitações exigidas estão descritas no Anexo I – B.

Seção II

Do Concurso Público

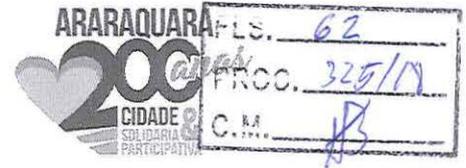
Art. 122. A investidura nos empregos do Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos específicos para cada emprego, atendidos os seguintes requisitos básicos para ingresso:

- I - nacionalidade brasileira ou naturalizado;
- II - pleno gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - nível de escolaridade exigido para o exercício das atribuições relativas ao emprego.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



§ 1º. O prazo de validade do concurso, os requisitos a serem atendidos pelos candidatos e as condições de sua realização serão estabelecidos em editais com ampla divulgação.

§ 2º. Não será aberto novo concurso público enquanto a ocupação do emprego, atendendo os requisitos exigidos, puder ser feita por servidor em disponibilidade, excedente, ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º. A aprovação em concurso público dá condição à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital respectivo, seguindo rigorosa ordem de classificação dos candidatos e após exame admissional específico para admissão funcional.

Art. 123. Sem prejuízos de ações afirmativas que decorram de Lei específica, as pessoas com deficiência serão reservadas vagas em percentual estabelecido na legislação vigente, atendidas as atribuições do emprego e desde que haja compatibilidade entre seu exercício e a deficiência.

§ 1º. Para atender ao disposto no *caput*, a promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência é direito assegurado em disposições da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 124. Os concursos públicos a que se refere o art. 120 serão regidos por normas gerais e instruções especiais que constarão dos respectivos editais, cabendo à Secretaria Municipal da Educação em relação aos mesmos:

- I - indicar representantes para diretamente acompanhar sua elaboração;
- II - indicar a bibliografia que deles será parte integrante, em conformidade com as diretrizes estabelecidas para a educação pública municipal.

Seção III

Da estabilidade

Art.125. Será considerado estável o empregado público investido em emprego público de provimento efetivo em virtude de concurso público, após três anos de efetivo exercício no emprego, após a conclusão de estágio probatório.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade será avaliada por comissão específica para proceder à avaliação especial de desempenho, nos termos do art. 41, § 4º da Constituição Federal.

Seção IV

Do Regime Jurídico



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Art. 126. O regime jurídico que regula as relações empregatícias dos servidores do Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal é aquele adotado pelo Município de Araraquara.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal aqueles legalmente investidos em emprego público de provimento efetivo criado por lei e remunerados pelos cofres públicos municipais.

Seção V

Dos Direitos e Deveres dos Funcionários da Educação Pública Municipal

Art. 127. São direitos dos servidores do Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal, além de outros previstos nesta Lei e em disposições pertinentes da legislação municipal:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação continuada, atualização e especialização profissional;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações, mobiliário e material técnico-pedagógico suficiente e adequado, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - participar, como integrante do Conselho da Escola e demais Conselhos e Comitês Municipais, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

V - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades relacionadas à sua função;

VI - reunir-se para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades do emprego, desde que faça parte de comissão legalmente constituída.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Art. 128. São deveres dos servidores do Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal, além de outros previstos nesta Lei e em disposições pertinentes da legislação municipal:

- I - participar das atividades que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- II - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade e trajado adequadamente de acordo com as especificidades de seu emprego, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- III - utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários ao desempenho de suas funções;
- IV - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe de trabalho e comunidade em geral;
- V - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- VI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades relacionadas à sua função.

Seção VI

Do Estágio Probatório

Art. 129. Estágio probatório é o período de 03 (três) anos, a partir do início de exercício no respectivo emprego, em que o servidor terá avaliado seu desempenho, do qual dependerá sua efetivação no serviço público municipal.

§ 1º. Caberá à Secretaria Municipal da Educação, por meio de sua Equipe de Desenvolvimento de Políticas de Recursos Humanos, organizar os procedimentos e as conclusões em relação à avaliação de desempenho do profissional em estágio probatório, dando cumprimento ao legalmente estabelecido.

§ 2º. O servidor em estágio probatório, uma vez aprovado na avaliação de desempenho, será declarado efetivo.

Art. 130. Enquanto em estágio probatório, o servidor do Quadro dos Funcionários da Educação não poderá ser designado para ocupar emprego diverso daquele para o qual foi



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



nomeado, exceto para atuação em função de confiança ou cargo em comissão na Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. O servidor do Quadro dos Funcionários da Educação que vier a ser designado nos termos do *caput* não terá seu período de estágio probatório suspenso pelo prazo que perdurar a designação.

Seção VII

Jornada de Trabalho dos Funcionários da Educação

Art. 131. A jornada de trabalho básica dos servidores do Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal, observadas normas pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT é de 40 (quarenta) horas semanais e deve ser estabelecida de modo a ser cumprida atendendo as necessidades das unidades escolares da rede de escolas públicas municipais, bem como da Secretaria Municipal da Educação.

Seção VIII

Das Faltas

Art.132. Aos servidores do Quadro dos Funcionários da Educação são exigidas assiduidade e pontualidade no comparecimento ao trabalho para o cumprimento das funções e atividades que exercem nas respectivas unidades escolares e ou em dependências da Secretaria Municipal da Educação.

Art.133. Será considerada ausência do servidor do Quadro dos Funcionários da Educação o seu não comparecimento durante período diário, integral ou parcial, de presença obrigatória no respectivo local de trabalho, com a caracterização de:

I - falta-hora, o não comparecimento em período diário parcial, correspondendo a parte da carga horária do dia de trabalho em relação ao horário estabelecido;

II - falta-dia, o não comparecimento em período diário integral, correspondendo ao total da carga horária do dia de trabalho em relação ao horário estabelecido.

§ 1º. Conforme regulamentação própria a cargo da Secretaria Municipal da Educação as faltas ao trabalho conforme caracterizadas nos incisos do *caput* tornar-se-ão:

I- falta abonada, sem prejuízo financeiro ou funcional, a ausência considerada justificável quando requerida;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



II - falta justificada, sem prejuízo financeiro e considerada como efetivo exercício para fins funcionais, em sendo a ausência resultante de licença médica ou afastamento de direito nos termos da lei e na forma de:

- a) licença nojo;
- b) licença gala;
- c) licença gestante, adotante ou paternidade;
- d) licença amamentação;
- e) licença para tratamento de saúde;
- f) licença por acidente de trabalho;
- g) licença para doação de sangue;
- h) comparecimento relacionado a serviço militar;
- i) comparecimento em Juízo;
- j) prestação de serviço junto à justiça eleitoral, mediante convocação.

III - falta injustificada, com desconto da remuneração do dia e do descanso semanal remunerado da semana em que ocorrer a falta.

Art.134. A ausência do servidor a que se refere o art. 122 será considerada como falta-dia.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal da Educação instaurar processo administrativo por infrações em relação à assiduidade e ou por abandono de emprego caracterizado na forma da lei.

Seção IX

Das Férias dos Funcionários e Recesso

Art.135. A organização do período de 30 (trinta) dias de férias anuais dos profissionais do Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal seguirá as normas pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 136. Todos os Profissionais do Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal terão direito a 18 (dezoito) dias de recesso, sendo 8 (oito) dias no mês de dezembro, contados a partir do dia 24 (vinte e quatro) de dezembro e 10 (dez) dias no mês de janeiro, contados a partir do dia 02 (dois).



Parágrafo único. Para os empregos de assistente administrativo educacional e auxiliar de serviços escolares o recesso previsto para o mês de janeiro será regulamentado anualmente.

Seção X

Das Licenças

Art. 137. Salvo disposição em lei específica e, na forma regulamentar, conceder-se-á ao empregado público:

I – Sem prejuízo de vencimento:

a) por motivo de doença em pessoa da família, comprovada por atestado médico oficial, validado pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT;

b) para desempenho de mandato classista, após eleição em assembleia e homologação de processo eleitoral, limitando a um empregado público licenciado a cada 1.000 empregados públicos efetivos em exercício;

c) para participar de cursos de pós-graduação strictu sensu relacionadas à área de atuação do servidor, observando-se os limites de pessoal estabelecidos em regulamento e desde que haja anuência prévia do titular da pasta à qual se vincule o empregado;

II – Com prejuízo de vencimento:

a) para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observando-se os limites de pessoal estabelecidos em regulamento e desde que haja anuência prévia do titular da pasta à qual se vincule o empregado;

b) para participar de atividades e cursos destinados ao aperfeiçoamento funcional do servidor, observando-se os limites de pessoal estabelecidos em regulamento e desde que haja anuência prévia do titular da pasta à qual se vincule o empregado;

c) para tratar de interesses particulares, observando-se os limites de pessoal estabelecidos em regulamento, por período não inferior a 4 (quatro) anos, por um único período.

§1º O benefício estabelecido pelo caput deste artigo será regulamentado pelo Executivo em até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Art 138. Às servidoras municipais é garantida a Licença maternidade, na forma do Art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º. Para além dos 15 (quinze) dias já previstos no art. 395 do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 01 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em caso de aborto, comprovado por atestado médico oficial, a empregada pública terá direito à extensão do seu repouso remunerado por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º. A concessão da extensão do repouso referido no “caput” deste artigo será garantida à empregada pública que a requerer no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a ocorrência do aborto.

§ 3º. O requerimento da interessada deverá ser órgão de gestão de recursos humanos da Secretaria da Educação, e deverá ser acompanhado de atestado médico oficial.

Art. 139. Para além dos 5 (cinco) dias já previstos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, aos empregados públicos é garantida a extensão de sua licença-paternidade por mais 15 (quinze) dias.

§ 1º. A prorrogação da licença, nos termos do caput deste artigo, será garantida ao servidor que a requerer no prazo de até 2 (dois) dias úteis após o parto.

§ 2º. O requerimento do interessado deverá ser encaminhado órgão de gestão de recursos humanos da Secretaria da Educação, e deverá ser acompanhado da respectiva certidão de nascimento.

Art.140. Será concedido horário especial ao empregado estudante, independentemente de compensação de horário, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Seção XI

Da Cessão

Art. 141. O servidor ocupante de emprego efetivo do Quadro dos Funcionários da Educação poderá ser cedido para trabalho em órgão ou entidade de qualquer dos Poderes do próprio Município ou da União, Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, de acordo com o disposto na legislação municipal vigente, nas seguintes hipóteses:

- I - para ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	69
PROCC.	325/18
C.M.	18

II - em casos previstos em leis específicas;

III - para atender a termos de acordo, contrato ou convênio de cooperação mútua.

§ 1º. Em relação aos ônus da cessão:

I - continuará o servidor cedido auferindo sua remuneração pelo órgão cedente, havendo o subsequente reembolso pecuniário por parte do órgão cessionário, quando se tratar de cessão para órgão integrante da Administração Municipal, na forma da Lei;

II - o servidor cedido auferirá sua remuneração pelo órgão cessionário, quando cedido para órgãos ou pessoas jurídicas que não integram a Administração Municipal, na forma da Lei.

§ 2º. O controle de ponto e a frequência do servidor cedido ficarão a cargo do órgão cessionário.

Art. 142. A cessão do servidor não será permitida quando estiver ele em condições de:

I - emprego comissionado;

II - emprego ou função temporária;

III - submissão a processo administrativo disciplinar.

§ 1º. O servidor do Quadro dos Funcionários da Educação Pública de Araraquara poderá ser cedido para órgãos da Administração Municipal ou a ela alheios durante o seu estágio probatório, ficando este suspenso pelo período de cessão, retomando-se sua contagem quando do retorno do servido ao emprego de origem no órgão cedente.

Seção XII

Da Readaptação

Art. 143. O servidor do Quadro dos Funcionários da Educação que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e ou mental, comprovada por perícia médica do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com essa limitação, após efetiva avaliação dos órgãos competentes da administração municipal.

Parágrafo único. Readaptação é o aproveitamento do servidor do Quadro dos Funcionários da Educação em emprego de atribuições afins e responsabilidades compatíveis com a limitação que lhe tenha sido atribuída e verificada em inspeção médica competente.



Art. 144. Ao servidor readaptado é assegurada a manutenção dos direitos e vantagens adquiridos.

§ 1º. A readaptação, em nenhuma hipótese, acarretará aumento ou redução da carga horária de trabalho e do vencimento do readaptado.

§ 2º. Cabe ao titular da Secretaria Municipal da Educação ou a quem por ele indicado, em relação ao funcionário da educação readaptado:

- I - a atribuição das atividades de natureza técnica-educacional que desempenha;
- II - a determinação da lotação com designação da unidade escolar em que passará a atuar.

Seção XIII

Da Qualificação Profissional

Art. 145. A Secretaria Municipal da Educação terá como atividade permanente o programa de qualificação profissional dos funcionários da educação com os seguintes objetivos:

- I - a formação profissional continuada;
- II - o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao aperfeiçoamento constante e à melhoria da qualidade dos serviços oferecidos em cada setor;
- III - a criação de condições prioritárias da efetiva qualificação técnica pedagógica, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, de maneira a possibilitar a garantia da qualidade dos serviços oferecidos pela Secretaria Municipal da Educação;
- IV - a melhoria do desempenho profissional no exercício de suas atribuições específicas;
- V - a promoção da valorização profissional.

Art. 146. O programa de qualificação profissional, destinado a proporcionar aos funcionários da educação seu pleno desenvolvimento funcional, será implementado através de ações específicas de atualização continuada e permanente, por meio de cursos de atualização, aperfeiçoamento e capacitação.

Art. 147. Cabe à Secretaria Municipal da Educação, em relação ao programa de qualificação profissional para os servidores do Quadro de Funcionários da Educação Pública Municipal:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



I - elaborar programação anual de atividades, identificando as áreas a serem contempladas, os servidores que dela participarão e as ações prioritizadas;

II - adotar as medidas necessárias para que fiquem asseguradas a todos iguais oportunidades de qualificação;

III - estabelecer:

- a) as metas destinadas ao aperfeiçoamento dos funcionários da educação claramente definidas e quantificadas;
- b) os programas, ações e áreas de formação ou especialização consideradas prioritárias para a melhoria da qualidade da educação pública municipal;
- c) o quantitativo de vagas ofertadas em cursos e programas patrocinados ou incentivados pelo Município;
- d) a definição de critérios relacionados ao deferimento do afastamento do profissional para:
 - 1 - participar de programas de formação, cursos de aperfeiçoamento e capacitação;
 - 2 - frequentar cursos de extensão, patrocinados ou incentivados pelo Município.

IV - planejar, em articulação com a direção das unidades escolares respectivas, a participação dos funcionários da educação nos cursos e demais atividades voltadas à qualificação profissional, adotando as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais;

V - programar as datas de realização das atividades constantes dos programas de qualificação, assim como os prazos para que os servidores solicitem afastamentos, para a participação nos cursos;

VI - dar ampla divulgação à relação dos cursos e atividades que receberão patrocínio ou incentivo do Município, seu conteúdo programático, data de realização, local e critérios de avaliação a que se submeterão os servidores deles participantes;



VII - elaborar relatórios sobre as atividades realizadas, indicando a clientela alcançada, os resultados obtidos, os custos e as medidas que deverão ser adotadas para o constante aprimoramento dos programas de qualificação.

§ 1º. Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão conduzidos:

- I - sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal da Educação;
- II - através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios, observada a legislação pertinente;
- III - mediante encaminhamento do servidor às instituições especializadas, sediadas ou não no Município;
- IV - através da realização de cursos de diferentes formatos utilizando os recursos disponíveis e adequados a cada programa.

Art. 148. Os resultados obtidos nas avaliações de desempenho dos servidores nortearão o planejamento e a definição das novas ações necessárias e apropriadas a seu constante desenvolvimento e à qualidade da educação pública municipal.

Art. 149. Os servidores em estágio probatório também deverão ser contemplados com cursos de curta duração e de diversos conteúdos, seminários, palestras e oficinas de trabalho.

Art. 150. A Secretaria Municipal da Educação deverá realizar reuniões de estudo e discussão de assuntos pedagógicos, técnicos e administrativos pertinentes a áreas de atuação dos servidores do Quadro dos Funcionários da Educação.

Parágrafo único. O Programa de Qualificação Profissional da Secretaria Municipal da Educação deverá constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual com rubrica específica destinada aos programas de formação.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO E PERMUTA DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 151. Os processos de remoção e permuta serão simultâneos e adequados ao pleno atendimento dos servidores do Quadro de Funcionários da Educação Pública Municipal seus partícipes, em sua realização observando-se normas oficiais específicas emanadas da Secretaria Municipal da Educação.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	73
PROCC.	325/18
C.M.	18

§ 1º. O processo de remoção deverá preceder o ingresso de novos profissionais. As vagas remanescentes do processo de remoção serão oferecidas ao ingressante.

§ 2º. A realização dos processos será realizada anualmente.

Art. 152. Para execução dos respectivos processos de remoção e permuta serão estabelecidas normas por ato oficial expedido anualmente pela Secretaria Municipal da Educação, de observância obrigatória, na seguinte conformidade:

- I - forma de inscrições, cronograma, locais e horários;
- II - critérios a serem estabelecidos para pontuação e pesos relacionados ao tempo de exercício que definirão a pontuação;
- III - critérios para desempate e pesos relacionados aos critérios referidos no inciso II;
- IV - forma de interposição de recursos, por desacordo relacionado à pontuação ou classificação;
- V - designação de comissão específica formada por servidores do Quadro de Funcionários da Educação Pública Municipal e da Secretaria Municipal da Educação, com competência para coordenação, execução, acompanhamento e supervisão do respectivo processo em todas suas etapas;
- VI - forma de participação por procuração em todos os atos pertinentes à realização dos processos de remoção e permuta.

Art. 153. Declarada à intenção de remoção por parte do servidor, não poderá haver desistência da remoção em caso de classificação.

Art. 154. Permuta é o ato pelo qual dois servidores do Quadro de Funcionários da Educação Pública Municipal, da mesma área de atuação, trocarão de forma definitiva seus postos de trabalho nas unidades escolares da rede de escolas públicas municipais e na Secretaria Municipal da Educação.

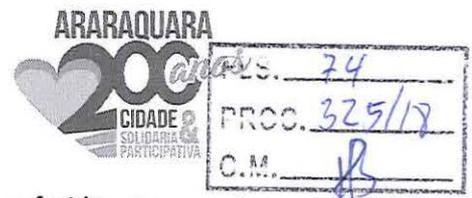
§ 1º. Poderão solicitar remoção por permuta, nas condições referidas no *caput*, ocupantes de empregos efetivos que:

- I - ocupam empregos iguais e com a mesma jornada de trabalho;
- II - estejam em efetivo exercício da função.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



§ 2º. Não poderão solicitar remoção por permuta, nas condições referidas no *caput*, ocupantes de empregos efetivos que:

- I - estejam em processo de readaptação, mesmo que com laudo temporário;
- II - tenham sido beneficiados no processo de remoção, em qualquer uma de suas fases.

§ 3º. O processo de remoção por permuta dar-se-á por ato próprio expedido oficial e anualmente pela Secretaria Municipal da Educação.

Art.155. Após a homologação da remoção ou da permuta, o resultado final do processo será encaminhado ao órgão responsável pelos recursos humanos para registro em prontuário do servidor removido e atualização do quadro.

Art. 156. O resultado do processo será válido apenas para o provimento das vagas nele oferecidas, vedada à formação de lista de espera ou cadastro reserva.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EDUCADOR INFANTIL

Art. 157. Havendo a necessidade de contratação temporária de Educadores Infantis para atendimento à demanda excepcional nos Centros de Educação e Recreação devido a afastamentos por licença saúde e/ou especial dos servidores efetivos ou aumento de demanda no mês de julho, o processo seletivo para contratação temporária se dará na seguinte conformidade:

I - O candidato aprovado no processo seletivo para contratação temporária de educadores infantis poderá ser convocado nas situações em que ocorrer, durante o ano letivo, afastamento ou licença de qualquer natureza e para suprir necessidades relativas ao aumento de demanda no mês de julho;

II - A classificação no processo seletivo temporário para futuras necessidades de substituições aos educadores infantis não gera obrigatoriedade de contratação temporária, em relação às respectivas aprovação e classificação;

III - A proposta de processo seletivo de que trata o *caput* será baseada em levantamentos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Educação com relação a excepcionalidade;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



IV - Poder-se-á optar por processo seletivo simplificado de provas, estes considerados apenas para fins de inscrição e classificação.

Parágrafo único. Será garantida aos educadores infantis temporários capacitação inicial antes do ingresso nas unidades escolares de educação infantil.

CAPÍTULO VII DA FUNÇÃO-ATIVIDADE

Art.158. Função-atividade é aquela exercida, mediante designação específica, por servidores efetivos com atribuições temporárias de assessoramento pedagógico, diversas das de seus empregos de natureza efetiva, que constituem a parte provisória do Quadro de Funcionários da Educação Pública Municipal:

§ 1º. Exerce função-atividade o educador infantil designado para educador infantil formador.

§ 2º. As designações específicas de que trata o *caput* são da competência do titular da Secretaria Municipal da Educação ou de quem ele indicar, após aprovação em processo seletivo.

§ 3º. As atribuições do Educador Infantil formador estão descritas no Anexo III.

TÍTULO V DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANO DE CARREIRA

Seção I Do Conceito

Art. 159. O Plano de Carreira é o conjunto ordenado das regras contidas nesta Lei que definem a evolução funcional na carreira dos funcionários da educação ocupantes de empregos, cujos objetivos são:



I - a racionalização da estrutura da carreira estabelecendo uma política de recursos humanos capaz de conduzir, da forma mais eficaz, o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do servidor com os resultados do seu trabalho;

II - o estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional com remuneração condigna;

III - o reconhecimento e valorização dos funcionários da educação pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho.

Seção II

Dos Fundamentos

Art. 160. O Plano de Carreira dos Funcionários da Educação Pública Municipal, assegurados os princípios da legalidade e da segurança jurídica, tem como fundamentos a liberdade de organização, manifestação e livre exercício de atividades corporativas, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

Seção III

Da Estrutura da Carreira

Art. 161. A carreira dos Funcionários da Educação Pública Municipal é estruturada com base em empregos de provimento efetivo ordenados, com a denominação de:

- I - educador infantil;
- II - agente escolar;
- III - monitor de transporte escolar;
- IV - merendeiro escolar;
- V - auxiliar de serviços escolares;
- VI - agente administrativo da educação;
- VII - técnico em nutrição escolar;
- VIII - tradutor e intérprete de libras escolar;
- IX - nutricionista da alimentação escolar.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO –

CAPÍTULO II

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL



Seção I

Disposições Gerais

Art. 162. A Evolução Funcional ocorrerá das seguintes formas:

- I – Progressão por antiguidade;
- II – Promoção por titulação e por merecimento;

Seção I

Da Progressão por antiguidade

Art. 163. A progressão por antiguidade é a passagem de uma referência para outra 3 (três) níveis superior, segundo critérios de antiguidade, de maneira automática e na forma estabelecida nesta Seção.

Art. 164. Está habilitado à progressão por antiguidade o empregado que, cumulativamente:

- I – tiver adquirido estabilidade no cargo;
- II – não possuir, durante o interstício, 10 (dez) ou mais ausências;

§ 1º. Para fins do inciso II do caput deste artigo, são consideradas ausências:

I – falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato;

II – falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não tenha sido aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 2º. Excluem-se, de ausência, para fins do inciso II do “caput” deste artigo, o período:

- I – das férias;
- II – licença gala, nojo, gestante, adotante e paternidade;
- III – de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;
- IV – de período decorrente de convocações pelo Tribunal Regional Eleitoral e julgamentos em Tribunal do Júri.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



LS.	78
PROC.	325/18
C.M.	B

Art. 165. O interstício mínimo exigido para a progressão:

- I – será contado em anos, compreendendo o período entre Janeiro e Dezembro;
- II – começará a ser contado a partir do mês de Janeiro do ano em que o servidor perceber os efeitos financeiros da primeira evolução funcional;
- III – considerará apenas os anos em que o servidor tenha trabalhado por, no mínimo, 11 (onze) meses, ininterruptos ou não;
- IV – considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:
 - a) das férias;
 - b) gala, nojo, gestante, adotante e paternidade;
 - c) de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;
 - d) de período decorrente de convocações pelo Tribunal Regional Eleitoral e julgamentos em Tribunal do Júri.

§ 1º. Nos casos de exercício interpolado com licenças e afastamentos não descritos no inciso IV do caput deste artigo, a Avaliação de Desempenho, para o efeito do cômputo dos anos, recairá somente sobre os dias efetivamente trabalhados.

§ 2º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

Seção II

Da promoção por titulação

Art. 166. A promoção por titulação é a passagem do servidor de uma referência para outra superior, segundo os critérios de escolaridade e as proporções estabelecidas nesta Seção, mediante requerimento e habilitação do interessado.

Art. 167. Está habilitado à promoção por titulação o empregado que, cumulativamente:

- I – tiver adquirido estabilidade no cargo;
- II - não tiver contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de pena disciplinar, qualquer que seja;
- III – não possuir, durante o ano anterior ao requerimento, 5 (cinco) ou mais ausências;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	79
PROCC.	325/18
C.M.	JB

§ 1º. Para fins do inciso III deste artigo, são consideradas ausências:

I – falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato;

II – falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não tenha sido aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 2º. Excluem-se, de ausência, para fins do inciso III do “caput” deste artigo, o período:

I – das férias;

II – licença gala, nojo, gestante, adotante e paternidade;

III – de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;

IV – de período decorrente de convocações pelo Tribunal Regional Eleitoral e julgamentos em Tribunal do Júri.

Art. 168. O interstício referido no inciso III do caput do artigo anterior:

I – compreenderá o período entre Janeiro e Dezembro do ano anterior ao protocolo do requerimento;

II – será considerado apenas se o servidor tiver trabalhado por, no mínimo, 11 (onze) meses, ininterruptos ou não no período;

III – considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

a) das férias;

b) gala, nojo, gestante, adotante e paternidade;

c) de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;

d) de período decorrente de convocações pelo Tribunal Regional Eleitoral e julgamentos em Tribunal do Júri.

§ 1º. Nos casos de exercício interpolado com licenças e afastamentos não descritos no inciso III, tais períodos não serão considerados.

§ 2º. Não prejudica a contagem de tempo para o interstício a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança.

Art. 169. A promoção por titulação dar-se-á segundo:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	80
PROCO.	325/17
C.M.	B

I - Obtenção de diploma de nível fundamental, para os empregados que não o possuírem, garantindo-se a evolução em 3 (três) referências;

II - Obtenção de diploma de nível médio ou técnico, para os empregados que não o possuírem, garantindo-se a evolução em 3 (três) referências;

III - Obtenção de diploma de nível superior ou tecnológico, para os empregados que não o possuírem, garantindo-se a evolução em 3 (três) referências;

IV - Obtenção de diploma de nível superior em pedagogia, para os empregados de educador infantil e agente escolar, garantindo-se a evolução em 4 (quatro) referências;

V - Obtenção de diploma de pós-graduação *latu sensu* de especialização, realizada presencialmente, para os empregados que não o possuírem, garantindo-se a evolução em 5 (cinco) referências;

VI - Obtenção de diploma de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado, para os empregados que não o possuírem, garantindo-se a evolução em 7 (sete) referências;

VII - Obtenção de diploma de pós-graduação *stricto sensu* de doutorado, para os empregados que não o possuírem, garantindo-se a evolução em 10 (dez) referências.

§ 1º. O empregado público poderá progredir por titulação com a apresentação de apenas um diploma por ano.

§ 2º. Os diplomas utilizados para fins de progressão por titulação:

I - devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - devem ter validade indeterminada para os fins desta Lei;

III - não podem ser utilizados mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;

IV - não podem ter sido utilizados como requisito de ingresso no cargo ou em processos de evolução na carreira previstos em legislação anterior.

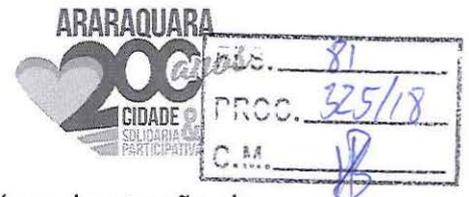
§ 3º Os empregados que estiverem realizando pós-graduação *latu sensu* de especialização à distância, quando da promulgação desta Lei, poderão, se promover, nos termos do inciso V do caput deste artigo.

Art. 170. Alternativamente ao diploma poderá ser apresentado o histórico escolar e a declaração de conclusão de curso.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Art. 171. O título utilizado deve guardar pertinência com a área de atuação do emprego, exceto nos casos de Graduação de ocupantes de emprego de Nível Fundamental e Nível Médio.

Subseção II

Da promoção por merecimento

Art. 172. A promoção por merecimento é a passagem de uma referência para outra 5 (cinco) níveis superior, mediante avaliação de desempenho, observando-se o limite de pessoal que será promovido a cada processo seletivo trienal, na forma do edital e do regulamento da evolução funcional.

Art. 173. Está habilitado à promoção por merecimento, observando-se o limite de pessoal que será promovido a cada processo seletivo trienal, na forma do edital e do regulamento da evolução funcional, o servidor que cumulativamente:

I – tiver adquirido estabilidade no cargo;

II – não tiver contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de pena disciplinar, qualquer que seja;

III – tiver obtido ao menos 50% (cinquenta) de aproveitamento em avaliação objetiva de desempenho que versará sobre assuntos relativos ao exercício da função/emprego desempenhada pelo empregado;

IV – não possuir, durante o interstício, 10 (dez) ou mais ausências;

V – tiver realizado ao menos 5 (cinco) cursos de qualificação profissional ofertados pela Secretaria da Educação ou por outras instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, desde que o empregado tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) das atividades do curso.

§ 1º Para fins do inciso IV deste artigo, são consideradas ausências:

I – falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato;

II – falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não tenha sido aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

79



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



§ 2º Excluem-se, de ausência, para fins do inciso IV do “caput” deste artigo, o período:

- I – das férias;
- II – licença gala, nojo, gestante, adotante e paternidade;
- III – de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;
- IV – de período decorrente de convocações pelo Tribunal Regional Eleitoral e julgamentos em Tribunal do Júri.

Art. 174. O interstício mínimo exigido para a promoção por merecimento:

- I – será contado em anos, compreendendo o período entre Janeiro e Dezembro;
- II – começará a ser contado a partir do mês de Janeiro do ano em que o servidor perceber os efeitos financeiros da primeira evolução funcional;
- III – considerará apenas os anos em que o servidor tenha trabalhado por, no mínimo, 11 (onze) meses, ininterruptos ou não;
- IV – considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:
 - a) das férias;
 - b) gala, nojo, gestante, adotante e paternidade;
 - c) de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;
 - d) de período decorrente de convocações pelo Tribunal Regional Eleitoral e julgamentos em Tribunal do Júri.

§ 1º. Nos casos de exercício interpolado com licenças e afastamentos não descritos no inciso IV, a Avaliação de Desempenho, para o efeito do cômputo dos anos, recairá somente sobre os dias efetivamente trabalhados.

§ 2º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança.

Art. 175. A promoção por merecimento dar-se-á de acordo com a previsão orçamentária consignada nas Leis Orçamentárias vigentes, que deverá assegurar, ao menos de três em três anos, recursos suficientes para viabilizar o processo seletivo.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



§ 1º A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a Evolução Funcional na modalidade promoção será realizada de acordo com os empregos pertencentes a uma mesma massa salarial.

§ 2º O servidor habilitado para a promoção por merecimento poderá optar por não evoluir em sua carreira funcional, devendo formalizar por escrito a sua negativa ao órgão de gestão de recursos humanos da Secretaria da Educação.

§ 3º Os efeitos financeiros decorrentes dos processos seletivos realizados para a finalidade de promoção dos servidores serão protraídos para o mês de janeiro do ano subsequente à conclusão do processo, com prazo de implantação de até 24 (vinte e quatro meses), conforme disposição da Administração.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 176. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimorar os métodos de gestão, valorizar o servidor, melhorar a qualidade e eficiência do serviço público e gerir o processo de Evolução Funcional.

Parágrafo único. O gerenciamento do Sistema de Avaliação de Desempenho ficará a cargo do órgão de gestão de recursos humanos da Secretaria da Educação.

Art. 177. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I – Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional, mediante prova objetiva sobre a função, após a realização de pelo menos 5 (cinco) cursos de qualificação profissional ofertados pela Secretaria da Educação ou por outras instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, desde que o empregado tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) das atividades do curso;

II – Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada a cada três anos para fins de Evolução Funcional, para fins de promoção, mediante prova objetiva sobre a função, após a realização de pelo menos 5 (cinco) cursos de qualificação profissional ofertados pela Secretaria da Educação ou por outras instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação,



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



desde que o empregado tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) das atividades do curso.

Art. 178. A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo trienal e sistemático de aferição do desempenho do servidor, utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo:

- I – assiduidade e pontualidade;
- II – avaliação funcional de caráter objetivo.

§ 1º. A Avaliação Funcional ocorrerá trienalmente, a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidos para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura Municipal e da unidade em que estiver em exercício, mediante prova objetiva sobre a função, após a realização de pelo menos 5 (cinco) cursos de qualificação profissional ofertados pela Secretaria da Educação ou por outras instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, desde que o empregado tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) das atividades do curso.

§ 2º. Os servidores serão classificados, por grupo ocupacional ou por empregos, em lista para seleção daqueles que irão progredir, considerando a nota obtida na Avaliação de Desempenho.

§ 3º. Em caso de empate será contemplado o empregado que, sucessivamente:

- I – obtiver a maior assiduidade no período;
- II - obtiver titulação que possua maior pertinência temática ao cargo ocupado;
- III – estiver há mais tempo sem ter obtido promoção;
- IV – tiver obtido a maior pontuação na Avaliação de Desempenho mais recente;
- V – contabilizar maior tempo de efetivo exercício no cargo;
- VI – tiver ministrado o maior número de cursos/atividades em parceria com a Escola de Governo do Município de Araraquara.

Art. 179. O servidor nomeado para ocupar cargo em comissão ou designado para função de confiança será avaliado de acordo com as atribuições do cargo ou função que estiver exercendo ou que tiver exercido por mais tempo durante o período avaliado.



Art. 180. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo, subscrito pelo titular da Secretaria da Educação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, a partir de sugestão elaborada pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional e aprovada pelo Comitê Municipal de Gestão Democrática.

Parágrafo único. O Sistema de Avaliação de Desempenho deverá, com vistas a sua transparência, primar pelo emprego de critérios objetivos e previamente estabelecidos para a atribuição de notas/pontuações durante o processo seletivo.

Seção I

Da Avaliação de Desempenho e

Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional

Art. 181. A avaliação de desempenho dos servidores do Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal processar-se-á de forma pertinente tem como objetivo:

V - servir de base para o desenvolvimento profissional e orientar na consecução dos resultados almejados pela Secretaria Municipal da Educação;

VI - propiciar ao servidor avaliação diagnóstica que o estimule a melhorar seu desempenho;

VII - subsidiar as ações da Secretaria Municipal da Educação na formulação de programas de formação continuada.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal da Educação baixar normas reguladoras no tocante à criação e implementação do sistema de avaliação de desempenho dos servidores do Quadro de Funcionários da Educação Pública Municipal.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal da Educação elaborar instrumentação de avaliação de desempenho apropriada, formatando formulários próprios e definindo fatores significantes na condução da análise, em termos de indicadores qualitativos e quantitativos, de maneira a, com objetividade, dar forma e conteúdo à avaliação de desempenho a que se refere o *caput* e seus incisos.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



§ 3º. O trabalho referido no § 2º consubstanciar-se-á em manual de normas e procedimentos específico que orientará processo de avaliação de desempenho de que trata o *caput*, com ênfase em relação à obrigatoriedade de:

I - preenchimento, por parte do servidor avaliado e do seu superior hierárquico imediato, de todos os campos do respectivo formulário específico, seguido das respectivas assinaturas;

II - análise de todas as peças do processo respectivo pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional de que trata o art. 92, para certificação no tocante à aplicação das regras relativas à evolução funcional constantes desta Lei;

III - efetiva ciência do resultado da avaliação de desempenho respectiva ao servidor avaliado;

IV - recorrência por parte do servidor avaliado à Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional referida no inciso II, em caso de divergência em relação ao resultado da avaliação;

V - revisão e retificação ou ratificação do resultado da avaliação sempre que se fizer necessário, acompanhada da justificativa correspondente, em relatório a ser encaminhado ao titular da Secretaria Municipal da Educação, para decisão final.

Art. 182. A aplicação da avaliação de desempenho contemplará todos os servidores do Quadro de Funcionários da Educação Pública Municipal e deve ocorrer de forma transparente e em condições de igualdade a análise por parte:

III - dos avaliados, na expressão de auto-avaliação;

IV - dos avaliadores.

Parágrafo único. O processo de avaliação de desempenho deve atender, obrigatoriamente, as seguintes condições:

III - aplicação em momentos simultâneos do avaliado e do avaliador;

IV - fatores de desempenho definidos coletivamente, complementados de subfatores descritivos que possibilitem o entendimento do que está sendo avaliado e evidências dessa avaliação.

Art. 183. Será criada e mantida Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional com ampla representatividade de todos os empregos que compõe o Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



§1º. Será garantida a participação do Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região – SISMAR e do Comitê Municipal de Gestão Democrática como membro efetivo da comissão referida no caput.

§ 2º. A criação da Comissão a que se refere o caput será da competência da Secretaria Municipal da Educação, com sua normatização em regulamento específico.

§ 3º. Caberá à Comissão a que se refere o caput executar o processo de avaliação dos servidores do Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal, pronunciando-se e emitindo pareceres sobre:

I- os resultados desse processo de avaliação de desempenho;

II- os requerimentos que lhe sejam encaminhados relacionados à evolução funcional dos funcionários da educação pública municipal.

§ 4º. Os membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional representantes do magistério do ensino público municipal deverão ser profissionais dos diferentes níveis e modalidades de ensino.

§ 5º. A coordenação da Comissão a que se refere o caput ficará a cargo do membro indicado pela Secretaria Municipal da Educação.

Seção II

Do Enquadramento

Art. 184. Os ocupantes dos empregos públicos de provimento efetivo extintos serão enquadrados nos empregos públicos de mesma natureza das funções que desempenham atualmente, constantes do Anexo I-B, segundo o que dispuser regulamento e mediante Portaria do Prefeito Municipal, de modo que o enquadramento dar-se-á na referência equivalente à soma dos valores relativos à escala de vencimentos, ao adicional por tempo de serviço e, quando for o caso, ao regime de tempo integral, ou na referência imediatamente superior da carreira a que pertencer.

§ 1º. Do enquadramento não poderá resultar redução de remuneração.

§ 2º. Não sendo possível encontrar, na última referência mais elevada de sua carreira o valor equivalente ao vencimento percebido pelo servidor público, este ocupará a última referência mais elevada de sua carreira e terá direito à diferença a título de vantagem pessoal, a qual será incorporada para todos os fins.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Art. 185. No processo de enquadramento previsto no artigo anterior serão considerados os seguintes fatores:

I – a natureza e equivalência com o emprego público de origem e sua respectiva carreira;

II – habilitação legal para o exercício da profissão regulamentada, quando necessária.

Art. 186. O enquadramento previsto neste Capítulo dar-se-á em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento será elaborado por Comissão designada para esse fim, cuja composição mínima contará com os seguintes membros:

I – 01 (um) representante órgão de gestão de recursos humanos da Secretaria da Educação;

II – 01 (um) representante de cada uma das carreiras dos profissionais da educação;

III - 01 (um) integrante do Comitê Municipal de Gestão Democrática (CMGD);

IV – 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores do Município de Araraquara e região - SISMAR.

Art. 187. O servidor público que se considerar prejudicado com seu enquadramento poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação da Portaria de enquadramento, dirigir à Comissão a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, petição de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada.

Parágrafo único. A ementa da decisão que deferir ou denegar o pedido deverá ser publicada em órgão oficial do Município.

Art. 188. Caso o requerimento efetuado nos termos do artigo anterior for denegado, o servidor público poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do indeferimento, dirigir ao Prefeito Municipal recurso devidamente fundamentado.

Parágrafo único. A ementa da decisão que deferir ou denegar o pedido deverá ser publicada em órgão oficial do Município.

Seção IV
Dos Adicionais



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Art.189. Será beneficiado com adicional de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, o Funcionário da Educação Pública Municipal que atuar nas unidades educacionais do programa municipal de educação no campo ou em distrito isolado.

Seção V

Da remuneração dos empregos de provimento efetivo

Art.190. As escalas de vencimentos dos empregos públicos integrantes do Anexo I são as constantes do Anexo V desta Lei.

§ 1º. O ingresso nos empregos públicos referidos no *caput* deste artigo ocorrerá sempre na primeira referência da respectiva carreira quando exigido o requisito mínimo de escolaridade para investidura no emprego.

Art. 191. A política de vencimentos define as regras básicas da remuneração percebida pelo servidor.

Art. 192. As referências de vencimentos estão definidas em anexo desta Lei.

§ 1º As escalas de vencimentos dos empregos públicos descritos nesta Lei são definidas a partir do piso de R\$ 1.298,00 (um mil, duzentos e noventa e oito reais) para os empregos horistas e R\$6,49/hora para os empregos horistas, com diferença de 1% (um por cento) de uma referência para outra.

§ 1º. O piso estabelecido no *caput* deste Artigo será implementado a partir de 01º de janeiro de 2019.

§ 2º O ingresso nos empregos públicos referidos no *caput* deste artigo ocorrerá sempre na primeira referência da respectiva carreira quando exigido o requisito mínimo de escolaridade para investidura no emprego.

Art. 193. São hipóteses para a alteração de vencimento:

- I – contrato, acordo ou dissídio coletivo;
- II – antecipação de contrato, acordo ou dissídio coletivo;
- III – promoção ou progressão conforme o disposto nesta Lei;
- IV – elevação do piso salarial.

Art. 194. Fica respeitado o direito adquirido do servidor em face de vantagens remuneratórias não previstas acima, mas previamente concedidas e adquiridas pelo servidor,



em consonância com a legislação de regência correspondente e de acordo com as previsões específicas porventura existentes nas disposições finais desta Lei.

Parágrafo único. Veda-se, após a data da publicação desta Lei e realização do enquadramento nesta Lei, a concessão de qualquer hipótese de incorporação decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 195. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no inciso XII do art. 115 da Constituição do Estado de São Paulo, sendo imediatamente reduzidos a esse limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Seção VI

Da Adequação da Nomenclatura e Criação de Empregos

Art. 196. Para os fins desta Lei altera-se a nomenclatura de empregos titulados anteriormente a sua vigência, referindo-se a funcionários da educação efetivos da rede de escolas públicas municipais e da Secretaria Municipal da Educação na seguinte conformidade:

- I - o emprego de Agente Social de Serviços Públicos passa a denominar-se Merendeiro Escolar;
- II - o emprego de Agente Operacional de Serviços Públicos passa a denominar-se Auxiliar de Serviços Escolares;
- III - o emprego de Agente Administrativo de Serviços Públicos passa a denominar-se Agente Administrativo da Educação;
- IV - o emprego de Técnico em Serviços Públicos passa a denominar-se como Técnico em Nutrição.

Art. 197. Para os fins desta Lei ficam criados os empregos públicos de:

- I - educador infantil;
- II - agente escolar;
- III - monitor de transporte escolar;
- IV - tradutor/intérprete de libras escolar.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -

Seção VII

Das Funções de Confiança e Cargos em Comissão

Art. 198. As funções de confiança e Cargos de provimento em Comissão estão previstos na estrutura administrativa geral do município e serão lotados na Secretaria Municipal da Educação conforme dispuser a lei de regência da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Capítulo IV

Da falta abonada

Art. 199. Ao empregado público é garantida a falta abonada, que consiste na faculdade de faltar seis dias úteis por ano, nos dias que antecedem o início do gozo das férias ou que sucedem o retorno delas, sem prejuízo dos vencimentos, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Na hipótese de fracionamento do período de férias, nos termos da legislação trabalhista vigente, as faltas abonadas deverão ocorrer, juntamente com a maior fração de férias gozadas.

Capítulo IV

Do prêmio assiduidade

Art. 200. O prêmio assiduidade, instituído pela Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, é um benefício de caráter indenizatório, que será devido ao servidor público municipal que cumprir jornada de trabalho sem registro de faltas.

§ 1º O prêmio assiduidade, no valor de R\$153,90, será pago mensalmente, juntamente com a folha de pagamento.

§2º O valor referido no parágrafo anterior será corrigido no início de cada ano, com base no índice da inflação acumulada no ano anterior.

§3º O prêmio referido no caput deste artigo será regulamentado por ato próprio do Chefe do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.





Capítulo V

Do abono assiduidade

Art. 201. O Abono Assiduidade, instituído pela Lei nº 7.460, de 11 de maio de 2011, é um benefício de caráter indenizatório, a ser pago aos servidores no mês de março de cada ano, nas seguintes condições:

I - R\$ 1100,00 (mil e cem reais) para os servidores com nenhuma falta abonada;

II - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para os servidores com 01 (uma) falta abonada;

III - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os servidores com 02 (duas) a 03 (três) faltas abonadas;

§ 1º O servidor com mais de 03 (três) faltas abonadas não fará jus ao Abono Assiduidade.

§ 2º O servidor com mais de 02 (duas) faltas justificadas não fará jus ao Abono Assiduidade, exceto nos seguintes casos:

I - Nojo;

II - Cumprimento de intimações ou convocações do Poder Judiciário;

III - Gala;

IV - Licença maternidade e paternidade;

V - Horários de descansos especiais para amamentação, previstos na legislação trabalhista em vigor;

VI - Acidente de trabalho.

§ 3º A apuração das faltas será feita no mês de fevereiro de cada ano, e será paga proporcionalmente aos servidores com menos de 12 (doze) meses de contrato de trabalho.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



§ 4º O abono referido no caput deste artigo será regulamentado por ato próprio do Chefe do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 202. Fica criado a partir da data da publicação desta Lei o emprego público de Professor II – Bilíngue/libras de provimento efetivo, integrando o Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 203. A gratificação denominada Regime de Trabalho Integral – RTI instituída pelo artigo 2º da Lei nº 7.238, de 30 de abril de 2010, fica permanentemente integrada ao vencimento dos servidores públicos que ocupam o emprego de Diretor de Escola.

Parágrafo único. Em decorrência da incorporação referida no caput deste artigo, o empregado será enquadrado na referência respectiva na tabela de vencimentos.

Art. 204. Fica proibida a nomeação em função-atividade de professor coordenador, gestor comunitário e vice-diretor na mesma unidade escolar de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica do diretor de escola.

Art. 205. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei deverá ser realizado um censo dos empregados públicos ativos da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 206. Aos empregados eleitos por seus pares, por voto direto, por unidade de trabalho, será concedida redução de 4h (quatro horas) mensais para os empregados que cumprem jornada semanal de 40 horas e de 2h (duas horas) mensais para os empregados que cumprem jornada semanal de menos de 40 horas, para o exercício de funções de representação da categoria perante a Administração Municipal e perante organismos/entidades de representação.

§1º Será eleito 1 (um) representante a cada 100 (cem) empregados na unidade de trabalho e, no caso de a unidade possuir menos de 100 (cem) empregados, será garantido ao menos 1 (um) representante.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



§ 2º A redução referida no caput deste artigo não poderá ser superior a 2h (duas horas) na mesma semana.

§ 3º O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto do Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 207. A estrutura hierárquica e organizacional da Secretaria Municipal da Educação está disposta no art. 34 da Lei Municipal nº 8.867, de 06 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal.

Art. 208. São partes integrantes desta Lei os Anexos I-A, I-B, II, III, IV e V.

Art. 209. Esta Lei será avaliada em seus efeitos pela Secretaria Municipal da Educação, pela Equipe de Desenvolvimento de Políticas de Recursos Humanos e Comissão de Desenvolvimento Funcional, desde sua publicação, com o objetivo de, sempre que entenderem necessário, apresentarem relatório ao Chefe do Poder Executivo Municipal, expondo a necessidade de alterações.

Art. 210. Os direitos não previstos nesta Lei estarão garantidos em conformidade com a legislação municipal vigente relacionada a todos os servidores municipais do Município de Araraquara.

Art. 211. Os servidores que tiverem incorporado total ou parcialmente a retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança ou a gratificação de representação do cargo de coordenador executivo, nos termos, respectivamente, do Art. 22 e do Art. 13, §3º, da Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2005, serão reenquadrados, na mesma referência de sua tabela de vencimentos, tendo em vista o valor da retribuição pecuniária ou da gratificação de representação correspondente.

§1º. O servidor será reenquadrado em referência que corresponda ao valor arredondado da somatória do salário base e da retribuição pecuniária ou da gratificação de representação incorporados, conforme o caso.

§2º. Os servidores que estejam há menos de 5 (cinco) anos no exercício de função de confiança ou ocupando o cargo de coordenador executivo, na data de publicação desta lei, serão reenquadrados aplicando-se a regra do parágrafo anterior, tendo em vista o seguinte escalonamento:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



I – 1 (um) ano completo de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 10% de incorporação;

II – 2 (dois) anos completos de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 20% de incorporação;

III – 3 (três) anos completos de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 30% de incorporação;

IV – 4 (quatro) anos completos de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 40% de incorporação.

§3º. Para os fins do parágrafo anterior, a fração igual ou superior a 6 (seis) meses será considerada como ano de efetivo exercício.

§4º. Para os fins do § 1º deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no § 2º do Art. 69 desta Lei.

Art. 212. Ficam extintos, a partir de 01º de janeiro de 2019, os seguintes empregos: Agente Educacional, Agente Social de Serviços Públicos, Agente Operacional de Serviços Públicos, Agente Administrativo de Serviços Públicos, Técnico em Serviços Públicos, Tradutor/Intérprete de Libras e Nutricionista.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes de tais empregos serão reenquadrados nos empregos criados por esta Lei, de acordo com as regras de reenquadramento previstas nesta Lei.

Art. 213. Os titulares dos empregos efetivos constantes nos anexos desta Lei realizarão controle de registro de frequência.

Art. 214. Constará do demonstrativo de salários a referência em que estiver enquadrado o servidor.

Art. 215. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 7.238, de 30 de abril de 2010.

Art. 216. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



ANEXO I- A: EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

EMPREGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	JORNADA SEMANAL	ESCOLARIDADE EXIGIDA	VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
Professor I	<p>Compete planejar e ministrar aulas e desenvolver o trabalho pedagógico e outras atividades de ensino previstas no projeto político-pedagógico da unidade escolar respectiva, atuando:</p> <p>III - na educação infantil, em regência de classes;</p> <p>IV - no ensino fundamental, em regência de classes dos anos iniciais, dos termos iniciais da educação de jovens e adultos e na educação do campo.</p>	<p>Professor I atuando na Educação Infantil: 38 (trinta e oito) horas/aulas de trabalho docente semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas/aulas dedicadas à atividades com os alunos e 13 (treze) horas/aulas dedicadas à atividade pedagógica em horário complementar à atividade com os alunos, sendo 5 (cinco) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 2 (duas) coletivas e 3 (três) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 8 (oito) cumpridas em local de livre escolha do docente;</p> <p>Professor I atuando nas classes do 1.º ao 5.º ano do Ensino Fundamental e nos termos iniciais da Educação de Jovens e Adultos: 33 (trinta e três) horas/aulas de trabalho docente semanais, sendo 22 (vinte e duas) horas/aulas dedicadas às atividades com os alunos e 11 (onze) horas dedicadas à atividade pedagógica em horário complementar à atividade com os alunos, sendo que 6 (seis) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) coletivas e 3 (três) individuais e/ou</p>	Formação em nível superior, em cursos de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior.	1.000	<p>Professor I (infantil) – Ref. 47</p> <p>Professor I (fundamental) – Ref. 57</p>



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS. 97
PROC. 325/18
C.M. 18

		em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 5 (cinco) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente.			
Professor II	<p>Compete planejar, ministrar aulas desenvolver o trabalho pedagógico em disciplinas educacionais específicas e desenvolver outras atividades relacionadas à docência, definidas consoante às habilitações respectivas, atuando:</p> <p>VIII - na docência dos anos finais do ensino fundamental para turmas do sexto ao nono ano;</p> <p>IX - na docência dos termos finais do ensino fundamental, da educação de jovens e adultos e na educação do campo;</p> <p>X - na docência das disciplinas de arte, língua estrangeira e educação física para turmas da educação infantil e do primeiro ao nono ano do ensino fundamental;</p> <p>XI - na docência nas unidades de educação complementar e integral;</p> <p>XII - no atendimento aos alunos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação da educação infantil e do ensino fundamental;</p> <p>XIII - no atendimento educacional</p>	<p>Professor II atuando no Ensino Fundamental regular e nos termos finais da Educação de Jovens e Adultos (EJA):</p> <p>a) 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo 18 (dezoito) horas/aulas de trabalho docente semanais dedicadas às atividades com os alunos e 9 (nove) horas/aulas dedicadas as atividades pedagógicas, sendo 4 (quatro) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) coletivas e 1 (uma) individual e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 5 (cinco) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente.</p> <p>b) 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo 24 (vinte e quatro) horas/aulas de trabalho docente semanais dedicadas às atividades com os alunos e 12 (doze) horas/aulas dedicadas as atividades pedagógicas, sendo 6 (seis) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) coletivas e 3 (três) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 6 (seis) horas/aulas cumpridas em local</p>	<p>Formação em nível superior em GRADUAÇÃO correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica- Licenciatura Plena, nos termos da legislação vigente.</p> <p>Educação Integral/Complementar:</p> <p>Licenciatura Plena em Ciências Sociais, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Licenciatura Plena em Letras, ou Licenciatura Plena em História, ou Licenciatura Plena em Geografia, ou Licenciatura Plena em Psicologia, ou Licenciatura Plena em Filosofia, ou Licenciatura Plena em Educação Física, nos termos da legislação vigente.</p>	700	Ref. 41



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS. 98
PROC. 325/18
C.M. 17

especializado a alunos surdos, ensinando a língua portuguesa, desenvolvendo as competências gramaticais, linguísticas e textuais;

XIV - na regência de turmas, exercendo sua licenciatura própria em disciplinas incluídas na estrutura curricular em atendimento a projetos pedagógicos diferenciados, definidos de acordo com a Resolução Anual do Processo de Atribuição e Remoção, para a educação infantil, para o ensino fundamental e ensino fundamental em tempo integral.

de livre escolha do docente.

c) 40 (quarenta) horas semanais, sendo 26 (vinte e seis) horas/aulas de trabalho docente semanais dedicadas às atividades com os alunos e 14 (catorze) horas/aulas dedicadas as atividades pedagógicas, sendo 7 (sete) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) coletivas e 4 (quatro) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 7 (sete) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente.

Professor II de Artes Visuais, Dança, Música, Teatro, Língua Estrangeira e Educação Física atuando na Educação Infantil: 40 (quarenta) horas/aulas de trabalho docente semanais, sendo 26 (vinte e seis) horas/aulas dedicadas às atividades com os alunos e 14 (catorze) horas/aulas dedicadas as atividades pedagógicas, sendo 7 (sete) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 2 (duas) coletivas e 5 (cinco) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 7 (sete) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente;

Professor II de Artes Visuais, Dança, Música, Teatro, e Educação Física atuando na Educação

Dança Contemporânea:
Licenciatura Plena em Dança.

Artes Visuais e Plásticas:
Licenciatura Plena em Artes Visuais e Plásticas.

Ballet Clássico: Licenciatura Plena em Dança.

Capoeira: Licenciatura Plena em Educação Física.

Música: Licenciatura Plena em Música ou Educação Musical.

Teatro: Licenciatura Plena em Artes Cênicas.

Sapateado: Licenciatura Plena em Dança.

Educação Especial:
Formação em nível de ensino superior, em curso de



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS. 99
PROC. 325/17
C.M.

Complementar e Integral: 40 (quarenta) horas/aulas de trabalho docente semanais, sendo 26 (vinte e seis) horas/aulas dedicadas às atividades com os alunos e 14 (catorze) horas/aulas dedicadas as atividades pedagógicas, sendo 7 (sete) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 2 (duas) coletivas e 5 (cinco) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 7 (sete) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente.

Professor II atuando no Programa de Educação Especial: no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, em sala de recursos e no ensino itinerante:

a) 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas/aulas de trabalho docente semanais dedicadas às atividades com os alunos e 10 (dez) horas/aulas dedicadas as atividades pedagógicas, sendo 5 (cinco) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) coletivas e 2 (duas) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 5 (cinco) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente.

b) 40 (quarenta) horas semanais, sendo 26 (vinte e seis) horas/aulas de trabalho docente semanais dedicadas às atividades com os alunos e 14 (catorze) horas/aulas dedicadas as atividades pedagógicas,

licenciatura plena em pedagogia com habilitação específica em Educação Especial, nas áreas de DM, DA, DV e DF; ou

Licenciatura Plena em Educação Especial; ou

Licenciatura em pedagogia, com pós-graduação *lato sensu* em educação especial.

Professor II – Bilíngue:

Licenciatura em letras: LIBRAS/Língua Portuguesa; licenciatura em letras ou pedagogia, com certificação de proficiência em LIBRAS, expedida pelo Ministério da Educação ou pela Federação Nacional de Educação e Instrução dos Surdos – FENEIS; Licenciatura em Letras ou Pedagogia com pós-graduação *lato sensu* em Libras.

97



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS. 100
PROC. 323/17
C.M.

sendo 7 (sete) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) coletivas e 4 (quatro) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 7 (sete) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente.

Professor II atuando na Educação Bilíngue/libras:
40 (quarenta) horas/aulas de trabalho docente semanais, sendo 26 (vinte e seis) horas dedicadas às atividades com os alunos e 14 (catorze) horas dedicadas as atividades pedagógicas, sendo 7 (sete) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) coletivas e 4 (quatro) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 7 (sete) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente.

Assistente Educacional Pedagógico	Atua em uma ou mais Unidades Escolares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e nas dependências da Secretaria Municipal da Educação.	40 horas semanais	Formação em nível de ensino superior completo em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia exigida experiência mínima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na docência.	30 (12 ocupadas)	Ref. 130
Diretor De Escola	Atua em Unidades Escolares de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental e do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos ou nos Centros de Educação.	40 horas semanais	FORMAÇÃO em nível de ensino superior, em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, exigida experiência mínima de 06 (seis) anos de efetivo exercício no magistério	80 (61 ocupadas)	Ref. 142



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



101
PROC. 325/17
C.M.

			como docente ou 03 (três) anos de docência e 03 (três) anos como suporte pedagógico.		
Supervisor de Ensino	Responsabilizar-se-á por um conjunto de Unidades Escolares de todos os níveis da educação básica sob responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino.	40 horas semanais	Formação em nível de ensino superior completo em Licenciatura Plena em Pedagogia, exigida experiência mínima de 07 (sete) anos de efetivo exercício na docência, ou 03 (três) anos de docência e 04 (quatro) anos de atuação como suporte pedagógico.	30 (13 ocupadas)	Ref. 152

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



ANEXO I- B: EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

EMPREGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	JORNADA SEMANAL	ESCOLARIDADE EXIGIDA	VAGAS	REFERÊNCIA
Educador Infantil	<p>a) Educa e cuida de alunos na faixa etária de 0 a 5 anos nos Centros de Educação e Recreação: planeja e desenvolve ações de rotina e atividades lúdicas e educativas e avalia o desenvolvimento das crianças seguindo as orientações descritas nos documentos oficiais do Programa de Educação Infantil da Secretaria Municipal da Educação.</p> <p>b) Auxilia e cuida dos alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, matriculados na educação infantil e no ensino fundamental, e suas modalidades, da rede municipal. Prepara materiais e atividades quando solicitado, seguindo as orientações descritas nos documentos oficiais do Programa de Educação Especial da Secretaria Municipal da Educação. A descrição detalhada das atividades específicas inerentes à função do educador infantil encontra-se na ficha funcional da regulamentação desta Lei.</p>	40 horas semanais	Formação em nível médio.	1.000	Ref. 1
Agente Escolar	<p>a) Com atuação no ensino fundamental: organiza e desenvolve atividades de rotina no ensino fundamental e suas modalidades: desenvolve atividades recreativas na falta eventual dos professores, somente quando houver impossibilidade de substituição por outros professores e nos momentos de reuniões de pais, nos diversos ambientes da escola mediante a organização da equipe gestora; acompanha, monitora e cuida da segurança dos alunos em atividades internas e externas, essas consideradas enquanto saídas pedagógicas; orienta os alunos sobre regras, normas escolares e hábitos de vida diária; organiza os momentos de entrada, recepcionando os alunos, intervalos entre as aulas, recreio, refeições e saída de alunos; colabora na assistência individual dos alunos e na realização de atividades coletivas da escola. A descrição detalhada das</p>	40 horas semanais	Formação em nível médio.	200	Ref.1



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



	<p>atividades específicas inerentes à função do agente escolar encontra-se na ficha funcional da regulamentação desta Lei.</p> <p>b) Com atuação na educação complementar e integral: organiza e desenvolve atividades de rotina, desenvolve atividades recreativas com os alunos nos diversos ambientes da escola; acompanha, monitora e cuida da segurança dos alunos em atividades internas e externas, essas consideradas enquanto saídas pedagógicas; orienta os alunos sobre regras, normas escolares e hábitos de vida diária; organiza os momentos de entrada, recepcionando os alunos, refeições e saída de alunos; colabora na assistência individual dos alunos e na realização de atividades coletivas da escola. A descrição detalhada das atividades específicas inerentes à função do agente escolar encontra-se na ficha funcional da regulamentação desta Lei.</p>				
Monitor de Transporte Escolar	<p>Cuida da segurança do aluno durante o transporte escolar, sendo responsável por entregar e recepcionar o aluno nos momentos de entrada e saída. Monitora o comportamento dos alunos durante o transporte escolar; orienta alunos sobre regras e procedimentos, cumprimento de horários; ouve reclamações, analisam fatos e fazem os devidos encaminhamentos para a equipe gestora e para o gerente de transporte escolar. A descrição detalhada das atividades específicas inerentes à função do monitor de transporte encontra-se na ficha funcional da regulamentação desta Lei.</p>	40 horas semanais	Formação em nível médio.	50	Ref. 1
Merendeiro Escolar	<p>Realiza tarefas relativas ao preparo e distribuição da alimentação escolar; segue o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável e quando necessário faz as adequações sob a supervisão da equipe de nutrição, seleciona os alimentos para preparar as refeições, faz o pré-preparo, o preparo e distribui a refeição; realiza a lavagem de utensílios e equipamentos, recebe e armazena os alimentos observando datas de validade; realiza o controle de estoque; verifica periodicamente a reposição dos gêneros alimentícios; realiza a limpeza e higienização da cozinha e estoque, assegurando a conservação e o bom aspecto dos</p>	40 horas semanais	Formação em nível médio.	500	Ref. 1

101

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



104
PRCC. 325/18
C.M.

	mesmos; segue a orientação do nutricionista quanto ao atendimento aos alunos com restrição alimentares e executa outras tarefas que lhes forem atribuídas pelo seu superior imediato relacionada a sua área de atuação para o bom funcionamento da unidade escolar. A descrição detalhada das atividades específicas inerentes à função do merendeiro escolar encontra-se na ficha funcional na regulamentação desta Lei				
Auxiliar de Serviços Escolares	Executa a limpeza e a manutenção da unidade escolar baseada em procedimentos internos, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a realização das atividades, organizando-a para possibilitar o atendimento aos alunos. Zela pela manutenção dos equipamentos e material sob sua responsabilidade, abre e fecha as dependências da escola, permanece no portão nos momentos de entrada e saída dos alunos, executa serviços externos e entrega documentos, atende a comunidade interna e externa, executa as orientações determinadas pela direção da escola, relacionadas à sua área de atuação para o bom funcionamento da unidade escolar. A descrição detalhada das atividades específicas inerentes à função do auxiliar de serviços escolares encontra-se na ficha funcional na regulamentação desta Lei.	40 horas semanais	Formação em ensino fundamental.	400	Ref. 1
Agente Administrativo da Educação	Quanto à documentação e escrituração escolar: organizar e manter atualizados os prontuários de alunos, procedendo ao registro e escrituração relativos à vida escolar, especialmente no que se refere à matrícula, frequência, avaliação, transferência e histórico escolar; expede certificados, históricos escolares e demais documentos relativos à vida escolar dos alunos; prepara e afixa, em locais próprios, quadros de horário de aula e controla o cumprimento da carga horária anual; mantém registros relativos a resultados anuais dos processos de avaliação, reuniões administrativas, termos de visita de Supervisores e outras autoridades da administração de ensino; mantém registros de levantamento de dados estatísticos e informações educacionais; prepara	40 horas semanais	Formação em nível médio ou habilitação legal equivalente.	30	Ref. 1



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



	<p>relatórios, comunicados, editais e correspondências diversas; cumpre os prazos estabelecidos pelo sistema de ensino para a organização dos documentos citados acima. Quanto à administração geral: recebe, registra, distribui e expede correspondência, processos e papéis em geral que tramitam na escola, organizando e mantendo o protocolo e arquivo escolar; organiza e mantém atualizado o documentário de leis, decretos, resoluções, portarias e comunicações de interesse da escola; atende os funcionários da escola, pais e alunos, prestando-lhes esclarecimentos; registra e faz controle de bens patrimoniais, bem como de aquisição, conservação de materiais e de gêneros alimentícios; comunica à direção toda irregularidade que venha a ocorrer na secretaria; orienta e zela pelo bom desempenho dos outros profissionais que atuam na secretaria escolar; atender à Equipe Diretiva, naquilo que lhe for solicitado e necessário para garantir o bom funcionamento da administração da escola. Executa serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, T.I., finanças e logística; utiliza os recursos e conhecimentos em T.I. para a execução das tarefas administrativas da Secretaria da escola, trata de documento variados inerentes ao bom funcionamento da unidade escolar, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Na Secretaria Municipal da Educação atende fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; trata de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. A descrição detalhada das atividades específicas inerentes à função do auxiliar de serviços escolares encontra-se na ficha funcional na regulamentação desta Lei</p>				
Técnico em nutrição escolar	Trabalha sob supervisão do nutricionista, atuando, prioritariamente, em unidades escolares da rede municipal de ensino; acompanha e orienta as atividades de controle de qualidade no processo de produção da refeição, desde recebimento até distribuição; supervisiona e orienta a execução do cardápio elaborado pelo nutricionista responsável;	40 horas semanais	Formação em curso técnico de nível médio em Nutrição e Dietética e Registro no Conselho de Classe	15	Ref. 41

103



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



	<p>acompanha e orienta os procedimentos de pré-preparo e preparo de refeições, obedecendo às normas sanitárias vigentes; conhece e avalia as características sensoriais dos alimentos preparados de acordo com o padrão de qualidade estabelecido; acompanha e orienta a execução das atividades de porcionamento e distribuição de refeições, observando o per capita e a aceitação do cardápio; supervisiona e orienta as atividades de higienização de alimentos, ambientes, equipamentos e utensílios; quando necessário, orienta os merendeiros para o uso correto de uniformes e de Equipamento de Proteção Individual (EPI) correspondentes à atividade, após a devida formação com o técnico de segurança do trabalho ou profissional habilitado na área; realiza e participa de programas de educação alimentar para os alunos atendidos na rede municipal de educação, conforme planejamento previamente estabelecido pelo nutricionista; colabora com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária; participa de pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação; colabora no treinamento dos merendeiros. A descrição detalhada das atividades específicas inerentes à função do auxiliar de serviços escolares encontra-se na ficha funcional na regulamentação desta Lei.</p>				
Tradutor/Intérprete de libras escolar	<p>Traduz, na forma escrita e/ou oral, textos e imagens de qualquer natureza, de um idioma para outro, considerando as variáveis culturais, bem como os aspectos terminológicos e estilísticos, tendo como público-alvo os alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino; interpreta oralmente e/ou na língua de sinais, de forma simultânea ou consecutiva, de um idioma para outro, discursos, debates, textos, formas de comunicação eletrônica, respeitando o respectivo contexto e as características culturais das partes. A descrição detalhada das atividades específicas inerentes à função tradutor/intérprete de libras escolar encontra-se na ficha funcional na regulamentação desta Lei.</p>	40 horas semanais	Formação em nível médio e Formação profissional realizada por meio de cursos de Educação profissional A1: L148 pelo Sistema que os credenciou, cursos de extensão universitária ou cursos de formação continuada promovidos por instituições	10	Ref. 41

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



			credenciadas por Secretarias da Educação, nos termos da Lei Federal nº 12.319/10.		
Nutricionista da alimentação escolar:	Elabora, acompanha e avalia o cardápio da alimentação escolar, com base nas necessidades nutricionais de cada faixa etária; estimula a identificação de indivíduos com necessidades nutricionais específicas, oferecendo atendimento adequado de acordo com o PNAE; propõe e realiza ações de educação alimentar e nutricional para os alunos da rede municipal de educação; planeja, orienta e supervisiona as atividades de compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos e as boas práticas higiênicos-sanitárias; planeja, coordena e supervisiona a aplicação de testes de aceitabilidade junto aos alunos da rede sob sua responsabilidade técnica; participa de todas as modalidades de compras de itens alimentícios destinados à alimentação escolar, no que se refere à parte técnica (especificações, quantitativos, entre outros); orienta e supervisiona as atividade de higienização de ambientes, armazenamento de alimentos, veículos de transporte de alimentos, equipamentos e utensílios das cozinhas de cada unidade; assessora o CAE no que diz respeito à execução técnica do PNAE; participa do processo de avaliação técnica dos fornecedores dos itens alimentícios; participa da avaliação técnica no processo de aquisição de utensílios e equipamentos; participa da capacitação de pessoal que atue diretamente na execução do PNAE; participa de equipes multidisciplinares destinadas a planejar, implantar, implementar, controlar e executar políticas, programas, cursos, pesquisas e eventos na área de alimentação escolar; colabora na formação de profissionais na área de alimentação e nutrição, supervisionando estagiários e participando de programas de aperfeiçoamento, qualificação e capacitação; capacita, em formação continuada anual, os merendeiros da	40 horas semanais	Formação em nível superior em nutrição com registro profissional;	05	Ref.76



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS. 108
PROC. 325/18
C.M. 18

rede municipal de educação. A descrição detalhada das atividades específicas inerentes à função do auxiliar de serviços escolares encontra-se na ficha funcional na regulamentação desta Lei.				
---	--	--	--	--



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -

ANEXO II - FUNÇÕES DE CONFIANÇA



FUNÇÃO DE CONFIANÇA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES	VAGAS	RETRIBUIÇÃO PECURIÁRIA
Assistente Técnico I	Assessorar o Secretário Municipal nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes, elaborando estudos, pesquisas e outros documentos que subsidiem a tomada de decisão.	20	R\$300,00
Assistente Técnico II	Assessorar o Secretário Municipal nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes, elaborando estudos, pesquisas e outros documentos que subsidiem a tomada de decisão.	25	R\$500,00
Assistente Técnico III	Assessorar o Secretário Municipal nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes, elaborando estudos, pesquisas e outros documentos que subsidiem a tomada de decisão.	30	R\$800,00
Gerente	Planejar, coordenar e promover a execução de todas as atividades da gerência sob sua responsabilidade, organizando e orientando os trabalhos para assegurar o desenvolvimento das atividades de acordo com os projetos, programas, objetivos e metas estabelecidos, garantindo a integração entre as unidades subordinadas e com as demais gerências da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal.	15	R\$1863,73
Gestor de Unidade	Coordenar e promover a execução de todas as atividades da unidade descentralizada sob sua responsabilidade, organizando e orientando os trabalhos para assegurar o desenvolvimento das atividades de acordo com os projetos, programas, objetivos e metas estabelecidos, garantindo a integração com a unidade e com a gerência a que pertence.	10	R\$800,00

Fls. 110
PROC. 325/18
C.M. 18



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -

ANEXO III



FUNÇÕES ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO E FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

FUNÇÕES ATIVIDADES	QUANTIDADE	RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	Carga Horária	DESCRIÇÃO SUMÁRIA/REQUISITOS
Vice-Diretor	30	Gratificação Percentual de 20% incidente sobre vencimento e benefícios do respectivo Professor	40 horas semanais	São atribuições do vice-diretor auxiliar o diretor de escola na execução dos seus trabalhos e substituí-lo em seus impedimentos. Requisitos: ➤ ser docente do ensino fundamental atuando nas escolas públicas municipais; com experiência comprovada de 5 (cinco) anos como docente. ➤ ter sido aprovado em processo seletivo; ➤ ter disponibilidade para o exercício semanal de 40 (quarenta) horas, com disponibilidade para o trabalho noturno e aos finais de semana; ➤ ter graduação de licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação <i>stricto sensu</i> em educação.
Professor Coordenador	100	Gratificação Percentual de 20% incidente sobre vencimento e benefícios do respectivo Professor	40 horas semanais	São atribuições do professor coordenador as de apoio pedagógico relacionado à coordenação, ao planejamento, ao desenvolvimento, à avaliação do projeto político-pedagógico e ao acompanhamento dos planos de aula e horário de trabalho pedagógico de sua unidade escolar. Requisitos: ➤ ser docente da rede de escolas públicas municipais e, como docente, com comprovada experiência de 5 (cinco) anos, no mínimo; ➤ ter disponibilidade para o exercício semanal de 40 (quarenta) horas; com disponibilidade para o trabalho noturno e aos finais de semana;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



PLS. 111
PRCC. 325/18
C.M. 18

				<ul style="list-style-type: none">➤ ser graduado:<ul style="list-style-type: none">○ em pedagogia; ou○ em normal superior; ou○ em outra licenciatura;○ ter pós-graduação <i>lato sensu</i> na área da educação ou em área específica de sua formação;➤ ser aprovado em processo seletivo.
Professor Formador	30	Gratificação Percentual de 20% incidente sobre vencimento e benefícios do respectivo Professor	40 horas semanais	<p>São atribuições do professor formador as decorrentes de sua atuação diretamente no programa de qualificação profissional, em formação continuada, cursos de atualização, aperfeiçoamento e capacitação profissionais do quadro do magistério e profissionais do quadro de funcionários da educação pública municipal.</p> <p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none">➤ ser docente da rede de escolas públicas municipais e, como docente, com comprovada experiência de 5 (cinco) anos, no mínimo;➤ ter disponibilidade para o exercício semanal de 40 (quarenta)horas; com disponibilidade para o trabalho noturno e aos finais de semana;➤ ser graduado:<ul style="list-style-type: none">○ em pedagogia; ou○ em normal superior; ou○ em outra licenciatura;○ ter pós-graduação <i>lato sensu</i> na área da educação ou em área específica de sua formação;➤ ser aprovado em processo seletivo.

109



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



- GABINETE DO PREFEITO -

Gestor Comunitário	20	Gratificação Percentual de 20% incidente sobre vencimento e benefícios do respectivo Professor	40 horas semanais	<p>São atribuições do gestor comunitário atuar no fortalecimento da relação escola-família-comunidade, articulando ações na escola e de colaboração com outros órgãos e serviços públicos ou organizações não governamentais, com o objetivo de implantar uma rede de proteção social e, ainda, fortalecer a gestão democrática e os laços de solidariedade e comprometimento com o direito de aprender.</p> <p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none">➤ ser docente da rede de escolas públicas municipais e, como docente, ter comprovada experiência de 5 (cinco) anos, no mínimo;➤ ter disponibilidade para jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas; com disponibilidade para o trabalho noturno e aos finais de semana;➤ ser graduado:<ul style="list-style-type: none">○ em pedagogia; ou○ em normal superior; ou○ em outra licenciatura.➤ ter pós-graduação <i>lato sensu</i> na área da educação ou em área específica de sua formação; (assim está no texto).➤ ser aprovado em processo seletivo.
Professor Coordenador Artístico da	1	Gratificação Percentual de 20%	40 horas semanais	<p>São atribuições do professor coordenador artístico da Escola Municipal da Dança Iracema Nogueira às relacionadas à coordenação e organização da equipe com relação às diferentes linguagens artísticas; ao acompanhamento e garantia do processo de ensino e aprendizagem em dança e à participação na organização, logística e operacionalização de espetáculos, projetos e outras atividades desenvolvidas pela escola.</p> <p>Requisitos:</p>



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



- GABINETE DO PREFEITO -

Escola Municipal de Dança		incidente sobre vencimento e benefícios do respectivo Professor		<ul style="list-style-type: none">➤ ser docente da Escola Municipal de Dança e, docente, com comprovada experiência de 5 (cinco) anos, no mínimo;➤ ter disponibilidade para o exercício semanal de 40 (quarenta) horas; com disponibilidade para o trabalho noturno e aos finais de semana;➤ ser graduado:<ul style="list-style-type: none">○ em pedagogia; ou○ em normal superior; ou○ em outra licenciatura;➤ ter pós-graduação <i>lato sensu</i> na área da educação ou em área específica de sua formação;➤ ser aprovado em processo seletivo.
Coordenador Técnico	10	Gratificação Percentual de 30% incidente sobre vencimento e benefícios do respectivo Professor	40 horas semanais	São atribuições do coordenador técnico coordenar, implementar e avaliar os programas de políticas públicas educacionais e seus desdobramentos e aos mesmos programas agregar subsídios. Requisitos: <ul style="list-style-type: none">➤ ser profissional do quadro do magistério público municipal de Araraquara, com comprovada experiência de 7 (sete) anos, no mínimo, no exercício do emprego efetivo de sua investidura.➤ ter disponibilidade para o exercício semanal de 40 (quarenta)horas; com disponibilidade para o trabalho noturno e aos finais de semana;➤ ser graduado:<ul style="list-style-type: none">• em pedagogia; ou



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



				<ul style="list-style-type: none">• em normal superior; ou• em outra licenciatura. <p>➤ ter pós-graduação <i>lato sensu</i> na área da educação ou em área específica de sua formação.</p>
Educador Infantil Formador	30	Gratificação Percentual de 20% incidente sobre vencimento e benefícios do respectivo Professor	40 horas semanais	<p>São atribuições do educador infantil formador as decorrentes de sua atuação diretamente no programa de qualificação profissional, em formação continuada, cursos de atualização, aperfeiçoamento e capacitação para os profissionais do quadro do magistério público municipal e para os profissionais do quadro de funcionários da educação pública municipal.</p> <p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none">➤ ser educador infantil da rede de escolas públicas municipais e, como agente educacional, ter comprovada experiência de 5 (cinco) anos, no mínimo;➤ ter disponibilidade para jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas com disponibilidade para trabalho noturno e aos finais de semana;➤ ser graduado: em pedagogia; ou em normal superior; ou em outra licenciatura plena;➤ ter pós-graduação em área da educação com licenciatura plena;➤ ser aprovado em processo seletivo.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



ANEXO IV

DO REENQUADRAMENTO DOS OCUPANTES DE EMPREGOS EXTINTOS

EMPREGO EXTINTO	EMPREGO REENQUADRADO
Agente Educacional	Educador Infantil
Agente Educacional	Agente Escolar
Agente Educacional	Monitor de Transporte Escolar
Agente Social de Serviços Públicos	Merendeiro Escolar
Agente Operacional de Serviços Públicos	Auxiliar de Serviços Escolares
Agente Administrativo	Agente Administrativo da Educação
Técnico em Serviços Públicos	Técnico em Nutrição Escolar
Tradutor/Intérprete de Libras	Tradutor/Intérprete de Libras Escolar
Nutricionista	Nutricionista da Alimentação Escolar



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



116
PRCC. 325/18
C.M.

ANEXO V

VENCIMENTO DOS EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - MENSALISTAS

Referência	Valor (R\$)
1	1.298,00
2	1.310,98
3	1.324,09
4	1.337,33
5	1.350,70
6	1.364,21
7	1.377,85
8	1.391,63
9	1.405,55
10	1.419,60
11	1.433,80
12	1.448,14

Referência	Valor (R\$)
13	1.462,62
14	1.477,25
15	1.492,02
16	1.506,94
17	1.522,01
18	1.537,23
19	1.552,60
20	1.568,13
21	1.583,81
22	1.599,64
23	1.615,64
24	1.631,80

Referência	Valor (R\$)
25	1.648,12
26	1.664,60
27	1.681,24
28	1.698,06
29	1.715,04
30	1.732,19
31	1.749,51
32	1.767,00
33	1.784,67
34	1.802,52
35	1.820,54
36	1.838,75



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



- GABINETE DO PREFEITO -

FLS. 117
PROC. 325/17
C.M.

Referência	Valor (R\$)
37	1.857,14
38	1.875,71
39	1.894,47
40	1.913,41
41	1.932,55
42	1.951,87
43	1.971,39
44	1.991,10
45	2.011,01
46	2.031,12
47	2.051,44
48	2.071,95
49	2.092,67
50	2.113,60
51	2.134,73

Referência	Valor (R\$)
52	2.156,08
53	2.177,64
54	2.199,42
55	2.221,41
56	2.243,62
57	2.266,06
58	2.288,72
59	2.311,61
60	2.334,73
61	2.358,07
62	2.381,65
63	2.405,47
64	2.429,52
65	2.453,82
66	2.478,36

Referência	Valor (R\$)
67	2.503,14
68	2.528,17
69	2.553,45
70	2.578,99
71	2.604,78
72	2.630,83
73	2.657,13
74	2.683,71
75	2.710,54
76	2.737,65
77	2.765,03
78	2.792,68
79	2.820,60
80	2.848,81
81	2.877,30



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



- GABINETE DO PREFEITO -

FLS. 118
PROC. 325/17
C.M. 18

Referência	Valor (R\$)
82	2.906,07
83	2.935,13
84	2.964,48
85	2.994,13
86	3.024,07
87	3.054,31
88	3.084,85
89	3.115,70
90	3.146,86
91	3.178,33
92	3.210,11
93	3.242,21
94	3.274,63
95	3.307,38
96	3.340,45

Referência	Valor (R\$)
97	3.373,86
98	3.407,59
99	3.441,67
100	3.476,09
101	3.510,85
102	3.545,96
103	3.581,42
104	3.617,23
105	3.653,40
106	3.689,94
107	3.726,84
108	3.764,10
109	3.801,75
110	3.839,76
111	3.878,16

Referência	Valor (R\$)
112	3.916,94
113	3.956,11
114	3.995,67
115	4.035,63
116	4.075,99
117	4.116,75
118	4.157,91
119	4.199,49
120	4.241,49
121	4.283,90
122	4.326,74
123	4.370,01
124	4.413,71
125	4.457,85
126	4.502,42



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



- GABINETE DO PREFEITO -

Referência	Valor (R\$)
127	4.547,45
128	4.592,92
129	4.638,85
130	4.685,24
131	4.732,09
132	4.779,41
133	4.827,21
134	4.875,48
135	4.924,24
136	4.973,48
137	5.023,21
138	5.073,44
139	5.124,18
140	5.175,42
141	5.227,17

Referência	Valor (R\$)
142	5.279,45
143	5.332,24
144	5.385,56
145	5.439,42
146	5.493,81
147	5.548,75
148	5.604,24
149	5.660,28
150	5.716,88
151	5.774,05
152	5.831,79
153	5.890,11
154	5.949,01
155	6.008,50
156	6.068,59

Referência	Valor (R\$)
157	6.129,27
158	6.190,57
159	6.252,47
160	6.315,00
161	6.378,15
162	6.441,93
163	6.506,35
164	6.571,41
165	6.637,12
166	6.703,50
167	6.770,53
168	6.838,24
169	6.906,62
170	6.975,69
171	7.045,44

FLS. 119
PRCC. 325/D
C.M. VB



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



- GABINETE DO PREFEITO -

Referência	Valor (R\$)
172	7.115,90
173	7.187,06
174	7.258,93
175	7.331,52
176	7.404,83
177	7.478,88
178	7.553,67
179	7.629,20
180	7.705,50
181	7.782,55
182	7.860,38
183	7.938,98
184	8.018,37
185	8.098,55
186	8.179,54

Referência	Valor (R\$)
187	8.261,33
188	8.343,95
189	8.427,39
190	8.511,66
191	8.596,78
192	8.682,75
193	8.769,57
194	8.857,27
195	8.945,84
196	9.035,30
197	9.125,65
198	9.216,91
199	9.309,08
200	9.402,17
201	9.496,19

Referência	Valor (R\$)
202	9.591,15
203	9.687,06
204	9.783,94
205	9.881,77
206	9.980,59
207	10.080,40
208	10.181,20
209	10.283,01
210	10.385,84
211	10.489,70
212	10.594,60
213	10.700,55
214	10.807,55
215	10.915,63
216	11.024,78

FLS. 120
PROG. 325/18
C.M. [assinatura]



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



- GABINETE DO PREFEITO -

Referência	Valor (R\$)
217	11.135,03
218	11.246,38
219	11.358,85
220	11.472,43
221	11.587,16
222	11.703,03
223	11.820,06
224	11.938,26
225	12.057,64
226	12.178,22
227	12.300,00
228	12.423,00
229	12.547,23
230	12.672,70
231	12.799,43

Referência	Valor (R\$)
232	12.927,43
233	13.056,70
234	13.187,27
235	13.319,14
236	13.452,33
237	13.586,85
238	13.722,72
239	13.859,95
240	13.998,55
241	14.138,53
242	14.279,92
243	14.422,72
244	14.566,95
245	14.712,62
246	14.859,74

Referência	Valor (R\$)
247	15.008,34
248	15.158,42
249	15.310,01
250	15.463,11
251	15.617,74
252	15.773,92
253	15.931,65
254	16.090,97
255	16.251,88
256	16.414,40
257	16.578,54
258	16.744,33
259	16.911,77
260	17.080,89
261	17.251,70

PLS. 121
PROG. 325/18
C.M. 18



Referência	Valor (R\$)
262	17.424,22
263	17.598,46
264	17.774,44
265	17.952,19
266	18.131,71
267	18.313,03
268	18.496,16

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -

Referência	Valor (R\$)
269	18.681,12
270	18.867,93
271	19.056,61
272	19.247,17
273	19.439,65
274	19.634,04
275	19.830,38



Referência	Valor (R\$)
276	20.028,69
277	20.228,97
278	20.431,26
279	20.635,58
280	20.841,93



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



ANEXO V

VENCIMENTO DOS EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - HORISTAS

REFERENCIA	H	VALOR
1	H	6,49
2	H	6,55
3	H	6,62
4	H	6,69
5	H	6,75
6	H	6,82
7	H	6,89
8	H	6,96
9	H	7,03
10	H	7,10
11	H	7,17
12	H	7,24
13	H	7,31
14	H	7,39
15	H	7,46
16	H	7,53
17	H	7,61
18	H	7,69
19	H	7,76
20	H	7,84
21	H	7,92

51	H	10,67
52	H	10,78
53	H	10,89
54	H	11,00
55	H	11,11
56	H	11,22
57	H	11,33
58	H	11,44
59	H	11,56
60	H	11,67
61	H	11,79
62	H	11,91
63	H	12,03
64	H	12,15
65	H	12,27
66	H	12,39
67	H	12,52
68	H	12,64
69	H	12,77
70	H	12,89
71	H	13,02
72	H	13,15

102	H	17,73
103	H	17,91
104	H	18,09
105	H	18,27
106	H	18,45
107	H	18,63
108	H	18,82
109	H	19,01
110	H	19,20
111	H	19,39
112	H	19,58
113	H	19,78
114	H	19,98
115	H	20,18
116	H	20,38
117	H	20,58
118	H	20,79
119	H	21,00
120	H	21,21
121	H	21,42
122	H	21,63
123	H	21,85

123
PRCC. 326/18
C.M.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



PLS. 124
PRCC. 325/18
C.M. [Signature]

22	H	8,00
23	H	8,08
24	H	8,16
25	H	8,24
26	H	8,32
27	H	8,41
28	H	8,49
29	H	8,58
30	H	8,66
31	H	8,75
32	H	8,84
33	H	8,92
34	H	9,01
35	H	9,10
36	H	9,19
37	H	9,29
38	H	9,38
39	H	9,47
40	H	9,57
41	H	9,66
42	H	9,76
43	H	9,86
44	H	9,96
45	H	10,06
46	H	10,16

73	H	13,29
74	H	13,42
75	H	13,55
76	H	13,69
77	H	13,83
78	H	13,96
79	H	14,10
80	H	14,24
81	H	14,39
82	H	14,53
83	H	14,68
84	H	14,82
85	H	14,97
86	H	15,12
87	H	15,27
88	H	15,42
89	H	15,58
90	H	15,73
91	H	15,89
92	H	16,05
93	H	16,21
94	H	16,37
95	H	16,54
96	H	16,70
97	H	16,87

124	H	22,07
125	H	22,29
126	H	22,51
127	H	22,74
128	H	22,96
129	H	23,19
130	H	23,43
131	H	23,66
132	H	23,90
133	H	24,14
134	H	24,38
135	H	24,62
136	H	24,87
137	H	25,12
138	H	25,37
139	H	25,62
140	H	25,88
141	H	26,14
142	H	26,40
143	H	26,66
144	H	26,93
145	H	27,20
146	H	27,47
147	H	27,74
148	H	28,02



FLS. 123
PROC. 325/18
C.M.

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



47	H	10,26
48	H	10,36
49	H	10,46
50	H	10,57

98	H	17,04
99	H	17,21
100	H	17,38
101	H	17,55

149	H	28,30
150	H	28,58
151	H	28,87
152	H	29,16

153	H	29,45
154	H	29,75
155	H	30,04
156	H	30,34
157	H	30,65
158	H	30,95
159	H	31,26
160	H	31,57
161	H	31,89
162	H	32,21
163	H	32,53
164	H	32,86
165	H	33,19
166	H	33,52
167	H	33,85
168	H	34,19
169	H	34,53
170	H	34,88
171	H	35,23
172	H	35,58

204	H	48,92
205	H	49,41
206	H	49,90
207	H	50,40
208	H	50,91
209	H	51,42
210	H	51,93
211	H	52,45
212	H	52,97
213	H	53,50
214	H	54,04
215	H	54,58
216	H	55,12
217	H	55,68
218	H	56,23
219	H	56,79
220	H	57,36
221	H	57,94
222	H	58,52
223	H	59,10

255	H	81,26
256	H	82,07
257	H	82,89
258	H	83,72
259	H	84,56
260	H	85,40
261	H	86,26
262	H	87,12
263	H	87,99
264	H	88,87
265	H	89,76
266	H	90,66
267	H	91,57
268	H	92,48
269	H	93,41
270	H	94,34
271	H	95,28
272	H	96,24
273	H	97,20
274	H	98,17



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS. 126
PROC. 325/17
C.M.

173	H	35,94
174	H	36,29
175	H	36,66
176	H	37,02
177	H	37,39
178	H	37,77
179	H	38,15
180	H	38,53
181	H	38,91
182	H	39,30
183	H	39,69
184	H	40,09
185	H	40,49
186	H	40,90
187	H	41,31
188	H	41,72
189	H	42,14
190	H	42,56
191	H	42,98
192	H	43,41
193	H	43,85
194	H	44,29
195	H	44,73
196	H	45,18
197	H	45,63

224	H	59,69
225	H	60,29
226	H	60,89
227	H	61,50
228	H	62,12
229	H	62,74
230	H	63,36
231	H	64,00
232	H	64,64
233	H	65,28
234	H	65,94
235	H	66,60
236	H	67,26
237	H	67,93
238	H	68,61
239	H	69,30
240	H	69,99
241	H	70,69
242	H	71,40
243	H	72,11
244	H	72,83
245	H	73,56
246	H	74,30
247	H	75,04
248	H	75,79

275	H	99,15
276	H	100,14
277	H	101,14
278	H	102,16
279	H	103,18
280	H	104,21



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -

198	H	46,08
199	H	46,55
200	H	47,01
201	H	47,48
202	H	47,96
203	H	48,44

249	H	76,55
250	H	77,32
251	H	78,09
252	H	78,87
253	H	79,66
254	H	80,45





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 128
PROC. 325/2018
C.M. [assinatura]

DESPACHOS

Processo nº 325/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: **20 AGO 2018**

Prazo para apreciação até:... **20 JAN 2019**

Araraquara, 21 de agosto de 2018.

[assinatura]
VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO
Diretor Legislativo

Inicialmente, esclareço que autorizei a protocolização da presente propositura fora do período de expediente normal da Câmara Municipal a expresse pedido do Senhor Prefeito Municipal, em razão de compromissos firmados com os servidores municipais.
Em apreciação pelo Plenário, julgada objeto de deliberação a propositura.

Araraquara, 21 AGO. 2018

[assinatura]
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente Processo às Comissões Competentes.

Araraquara, _____

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Daniel L. O. Mattosinho

Folha	129
Proc.	325/2018
Resp.	[assinatura]

De: Daniel L. O. Mattosinho
Enviado em: terça-feira, 21 de agosto de 2018 19:26
Para: Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Valdemar M. Neto Mendonça; Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assunto: Prazo para apresentação de Emendas - PL 219/2018

Controle:

Destinatário	Ler
Assessoria Juliana Damus	
Édio Lopes	
Edison Jose Soares	
Elias Chediek	
Elton Hugo Negrini	
Gerson Roza de Freitas	Lida: 21/08/2018 19:26
Jeferson Yashuda	
José Carlos Porsani	
Jose Luiz Gilliotti dos Santos	
Juliana Damus	
Lucas Grecco	
Magal Verri	
Pastor Raimundo Bezerra	
Paulo Fernando Paes Landim	
Presidencia	
Rafael de Angeli	
Roger Tiago de Freitas Mende	
Tenente Santana	
Thainara Karoline Faria	
Toninho do Mel	
Valdemar M. Neto Mendonça	
Caio Fellipe Barbosa Rocha	

Prezados(as), boa noite!

Encontra-se aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 219/2018, de autoria da Prefeitura do Município de Araraquara, consoante dispõe o artigo 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressalto que, após o decurso do sobredito prazo, somente as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores serão admitidas.

PROJETO DE LEI Nº 219/2018
INICIATIVA: Prefeitura do Município de Araraquara

ASSUNTO: Institui o Estatuto e o Plano Unificado de Carreira, Cargos e Vencimentos dos profissionais do quadro do magistério público municipal e dos funcionários da educação pública do Município de Araraquara e dá outras providências.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 22/08/2018 a 31/08/2018 (10 dias)

Atenciosamente,

DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0625

Fax (16) 3301-0647

E-mail: daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

~~Comissão de Justiça, Legislação e Redação~~

Folha	130
Proc.	329/2018
Resp.	Amal

EMENDA Nº 00001 PROJETO DE LEI Nº 219/2018

Dê-se ao inciso III do artigo 2º do Projeto de Lei nº 219/2018 a seguinte redação:

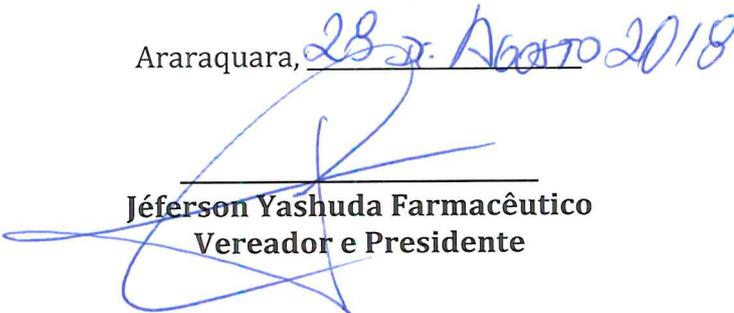
“Art. 2º [...]

I e II [...]

III – Empregado Público: pessoa legalmente investida em emprego ou cargo público e que mantenha vínculo direto, seja ele empregatício ou jurídico- administrativo com o Poder Executivo Municipal, compreendendo-se no conceito o servidor efetivo e o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão;

IV a X [...].”

Araraquara, 28 de Agosto 2018



Jéferson Yashuda Farmacêutico
Vereador e Presidente

17:39 28/08/2018 009656 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

~~Comissão de Justiça, Legislação e Redação~~

Folha	131
Proc.	325/2018
Resp.	<i>[Assinatura]</i>

EMENDA Nº 00002 PROJETO DE LEI Nº 219/2018

Acresça-se o inciso III-A ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 219/2018 a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

I a III [...]

III-A – Servidor Público Estatutário: pessoa legalmente investida em cargo público anteriormente à edição da Lei Complementar nº 02, de 28 de abril de 1992;

IV a X [...].”

Araraquara, 28 de Agosto 2018

[Assinatura]
Jéferson Yashuda Farmacêutico
Vereador e Presidente

17139 28/08/2018 009557 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	132
PROC.	229/2018
C.M.	Amor

Requerimento nº 1366 /2018

Autoria: Mesa da Câmara Municipal de Araraquara

Despacho: **DEFERIDO**

Araraquara, 11 SET 2018

Presidente: _____

Considerando o recebimento, pela presidência desta Casa de Leis, do Ofício CMGD nº 001/2018, de 11 de setembro de 2018, do Comitê Municipal de Gestão Democrática;

Considerando os Projetos de Lei números 217/2018, 218/2018 e 219/2018, que tramitam nesta Casa de Leis, tendo por objeto a reforma do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura do município de Araraquara, do Departamento Autônomo de Água e Esgotos – DAAE e dos integrantes do magistério municipal;

Considerando que uma das principais atribuições do Comitê Municipal de Gestão Democrática consistia na discussão dos elementos estruturantes das proposições acima mencionadas;

Considerando ainda que as proposições citadas repercutirão profundamente no desempenho das atividades do funcionalismo público municipal, consistindo o Comitê Municipal de Gestão Democrática num importante instrumento de debate e fomento das discussões que dizem respeito ao funcionalismo público municipal;

Considerando, por fim, a necessidade de se esclarecer aspectos atinentes às proposições mencionadas, bem como a necessidade de se esclarecer o papel desempenhado pelo Comitê Municipal de Gestão Democrática em suas respectivas elaborações;

Requer-se, satisfeitas as formalidades regimentais, seja realizada no próximo dia 19 de setembro de 2018, às 19 horas, no Plenário desta Casa de Leis, Audiência Pública com o objetivo de discutir o tema: "O Papel do Comitê Municipal de Gestão Democrática como instrumento representativo dos servidores municipais de Araraquara", sendo amplamente divulgado pela imprensa interna e externa.

Requer-se ainda, sejam convocados representantes da sociedade civil organizada para comparecimento à referida audiência pública, bem como sejam

1748-1/09/2018-010082-PROTICOM-GESTÃO MUNICIPAL-ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	133
PROG.	325/2018
C.M.	<i>[Signature]</i>

Requerimento nº 1366 /2018

para ela convidados: o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, o Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgotos – DAAE, a Secretária Municipal de Educação e representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região – SISMAR.

Araraquara, 11 de setembro de 2018.

[Signature]
Jéferson Yashuda Farmacêutico
Presidente

[Signature]
Tenente Santana
Vice-Presidente

[Signature]
Edio Lopes
Primeiro Secretário

[Signature]
Edson Hel
Segundo Secretário



ALB.	34
PROC.	325/2018
C.M.	[assinatura]

FOLHA DE INFORMAÇÕES

Esclarece-se que a audiência pública para discussão do tema "O Papel do Comitê Municipal de Gestão Democrática como instrumento representativo dos servidores municipais de Araraquara", requerida por meio do Requerimento nº 1366/2018, está instruída nos autos do Projeto de Lei nº 217/2018, Processo nº 323/2018, constando somente dos presentes Autos cópia do supramencionado requerimento.

Araraquara, 19 de setembro de 2018.


Daniel Lemos de Oliveira Mattosinho
Assistente Técnico Legislativo



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	135
PROC.	325/2019
C.M.	Assimil

OFÍCIO/SJC Nº 013/2019

Em 17 de janeiro de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Venho, pelo presente, solicitar a devolução do Projeto de Lei nº 219/2018, que versa sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos profissionais da Secretaria Municipal da Educação.

A retirada do referido projeto se dá porque, apesar de o referido projeto ainda se encontrar em discussão com os servidores municipais, principalmente no âmbito do Comitê Municipal de Gestão Democrática, houve o esgotamento do prazo regimental de tramitação na Câmara Municipal (conforme Art. 230 do Regimento Interno da Câmara) e sua manutenção no poder legislativo implicaria em sua inclusão automática na ordem do dia das votações.

Nesse sentido, para garantir a continuidade do debate do projeto junto ao funcionalismo municipal antes de sua apreciação no plenário da Câmara, o Município optou pelo pedido de devolução do Projeto até que seja formalizada versão final do documento, com as sugestões formuladas pelos servidores, junto ao Comitê Municipal de Gestão Democrática.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

14:58 17/01/2019 000566 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL - ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 325/2018

FLS.	136
PROC.	325/2018
C.M.	<i>[Signature]</i>

Nos termos do Ofício nº 013/2019 - SJC, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal solicita a devolução da presente propositura.

Defiro a devolução, determinando a conseqüente retirada da propositura da tramitação legislativa.

Cumpridas as formalidades de praxe, archive-se.

Araraquara, 18 de janeiro de 2019.

[Signature]

TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Presidência

137
PROC. 325/2019
C.M. [assinatura]

Ofício nº 008/2019-DL

Araraquara, 18 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antônio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

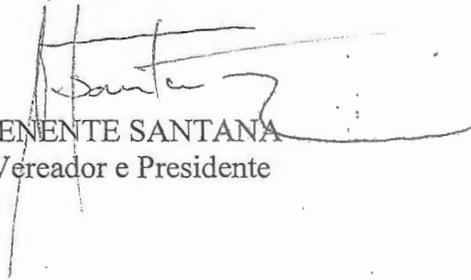
Assunto: **Devolução de projetos de lei**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em resposta aos vossos Ofício SJC nº 011, 012, 013, 014 e 015, todos de 17 de janeiro de 2019, devolvo, para os devidos fins, os projetos de lei abaixo identificados:

- 1) Projeto de Lei nº 215/2018, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei 8.867, de 06 de janeiro de 2017 (Dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal), de modo a deslocar estruturas de gerências e substituir coordenadorias e unidades administrativas, e dá outras providências;
- 2) Projeto de Lei nº 217/2018, de autoria do Executivo Municipal, que reformula o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) da Prefeitura do Município de Araraquara e dá outras providências;
- 3) Projeto de Lei nº 218/2018, de autoria do Executivo Municipal, que reformula o Plano de Carreiras, Cargos, Empregos e Vencimentos do Departamento Autônomo de Água e Esgotos (Daae) de Araraquara e dá outras providências;
- 4) Projeto de Lei nº 219/2018, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Estatuto e o Plano Unificado de Carreira, Cargos e Vencimentos dos profissionais do quadro do magistério público municipal e dos funcionários da educação pública do Município de Araraquara e dá outras providências;
- 5) Projeto de Lei nº 220/2018, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei nº 8.868, de 6 de janeiro de 2017 (Dispõe sobre a estrutura administrativa do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara), de modo a deslocar estruturas de diretorias, gerências e coordenadorias, e dá outras providências;

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente